

CRIMINALIZAÇÃO DAS CONDUTAS HOMOFÓBICAS COMO FORMA DE TUTELA DA COMUNIDADE LGBTQI+

ROBERTA CIOQUETTA PEREIRA NUNES

Ninguém nasce odiando outra pessoa pela cor de sua pele, por sua origem ou ainda por sua religião. Para odiar, as pessoas precisam aprender, e se podem aprender a odiar, elas podem ser ensinadas a amar. (Nelson Mandela -1994)

RESUMO: O presente trabalho tem como objetivo principal realizar uma análise acerca da homofobia, explorando suas causas e consequências, abordando a necessidade de criminalizar os atos homofóbicos como mecanismo de tutela da comunidade LGBTQI+. Apresenta as concepções sobre a homossexualidade e os dados referentes à homofobia no Brasil, explicando porque é considerado um crime de ódio. Aborda os princípios basilares do Direito, especialmente os da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, buscando o combate à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero. Estuda a possibilidade de dirimir esse conflito a partir da ponderação dos princípios e da elaboração de uma legislação específica que reprima as condutas homofóbicas. Utiliza o Direito Comparado para interpretar as normativas não convencionais e estatísticas acerca do tema. A base do estudo consiste na pesquisa bibliográfica, análise de decisão judicial e nos Projetos de Lei que versam sobre a temática.

Palavras-chave: Criminalização. Condutas homofóbicas. Da Dignidade da Pessoa Humana. Princípio da Igualdade. Princípio da Liberdade. Discriminação. Efetivação dos direitos da comunidade LGBTQI+.

ABSTRACT: The main objective of this study is to analyze homophobia, exploring causes and consequences, discussing the importance of criminalizing homophobic acts as a mechanism of guardianship for the LGBTQI+ groups. Introduce conceptions about homosexuality and the data referencing homophobia in Brazil, explaining why it is considered a hate crime. Presenting the Brazilian principles of law, especially those related to the dignity of humans, liberty and equality, seeking to combat the discrimination of sexual orientation and gender identity. Studying the possibility of settling this conflict considering the principles of law and elaboration of specific legislation that represses homophobic conducts. Using comparative law to interpret unconventional norms and statistics on the subject. The basis of the study consists of bibliographic research, judicial decision analysis and the bills that deal with the subject.

Key-Words: Criminality. Homophobic Conduct. Human Dignity. Equality. Liberty. Discrimination. Effectiveness of LGBTQI + community rights.

SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO. 2 HOMOFOBIA. 2.1A diferença entre sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero. 2.2 Significado da sigla LGBTQI+. 2.3 A homossexualidade como pecado. 2.4 A homossexualidade como doença. 2.5 A

homossexualidade como construção social. 2.6 LGBTfobia. 2.7 Discriminação contra Homossexuais. 2.8 Crimes de Ódio. 2.9 Os números da LGBTfobia. 2.10 A Homofobia diante do antissemitismo, do racismo e do sexismo. 3 GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO PROTEÇÃO A COMUNIDADE LGTQI+. 3.1 Dignidade da Pessoa Humana. 3.2 Princípio da Liberdade. 3.3 Princípio da Igualdade. 3.3.1 Igualdade Formal . 3.3.2 Igualdade Material. 4 MEDIDAS DE COMBATE À HOMOFOBIA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA. 4.1 Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006. 4.2 Projeto de Lei do Senado nº 236/2012. 4.3 Projeto de Lei do Senado nº 515/2017. 4.4 Mandado de Injunção Coletivo 4733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 4.4.1 Precedente Histórico: Caso Ellwanger. 4.4.2 O crime de racismo no Brasil. 4.4.3 Pontos controversos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão. 4.5 Normativas não convencionais acerca do tema. 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

No decorrer da história, a sociedade brasileira tem passado por momentos de mudanças nos conceitos que envolvem a comunidade LGBTQI+ (lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, *queer*, intersexuais, pansexuais, assexuados), no sentido de que essa minoria social, desde os tempos remotos, foi tratada com extrema desigualdade, enfrentando na atualidade grande dificuldade no reconhecimento dos seus direitos fundamentais, tornando-se o enfoque de condutas que visam a sua tutela e proteção.

Na Grécia Antiga a homossexualidade era tida como um “ritual” de passagem necessário para um determinado momento da vida. A partir da Idade Média, a Igreja Católica, que tem sua base na tradição judaico-cristã, difundiu a ideia de que o homem e a mulher foram criados um para o outro, no sentido de se unir, procriar e criar uma família, passando a homossexualidade a ser considerada como um pecado repugnante. Como fundamento desse pensamento cristão, disciplina o seguinte versículo: “não se deite com um homem como quem se deita com uma mulher; é repugnante”. (LEVÍTICO 18:22).

Na atualidade, as pessoas homossexuais são constantemente vítimas de violências físicas e psicológicas, tais como ameaças, insultos, agressões e, em casos mais graves, até a morte. De acordo com o Grupo Gay da Bahia (2018), entidade de reconhecimento internacional e que há 30 anos monitora os casos de violência contra homossexuais, o Brasil é o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. Isso demonstra que, apesar da orientação sexual e a identidade de gênero serem essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, a LGBTfobia ainda é um obstáculo à plena realização dos direitos.

Nesse sentido, ao fazer uma análise dos preceitos constitucionais que regem o ordenamento jurídico brasileiro, o presente estudo levantou alguns aspectos relevantes em relação à violação aos direitos fundamentais da população LGBTQI+, tendo em vista a ausência de ações concretas por parte do Poder Público que possam solucionar tal situação, sob o fundamento de que estariam violando o direito à liberdade religiosa e de expressão.

No entanto, a ausência de uma legislação no combate à discriminação por orientação sexual tem contribuído ainda mais para a impunidade em tais casos e para a vulnerabilidade social, econômica e jurídica de parte da população LGBTQI+.

Na elaboração do presente trabalho, utilizou-se como técnica de pesquisa a metodologia exploratória e descritiva, a partir de um levantamento bibliográfico e estudo de normas e

princípios aplicáveis ao tema. Quanto ao método de abordagem, foi utilizado o dedutivo, pois se contesta a violação de princípios constitucionais, tais como o da dignidade humana, o da igualdade e o da liberdade.

Para facilitar a abordagem do tema, fez-se uma divisão em itens. Num primeiro momento, foi feito um estudo sobre a diferenciação entre identidade de gênero, orientação sexual e sexo biológico e sobre os significados das palavras que compõem a sigla LGBTQI+, além de uma análise das concepções sobre a homossexualidade, para uma melhor compreensão do tema e de sua importância no âmbito jurídico. Logo em seguida, foi realizado um paralelo com a homofobia, ressaltando a discriminação contra homossexuais, os crimes de ódios e os números da homofobia.

Em momento posterior, adentrou-se na abordagem dos princípios norteadores do Direito, tendo como ponto de partida a violação dos direitos fundamentais da comunidade LGBTQI+ e a ausência de tutela jurídica, sob uma ótica legal e principiológica. Por fim, uma análise dos Projetos de Lei que versam sobre o tema, assim como a visibilidade do assunto no cenário internacional por meio do Direito Comparado.

Cumprir salientar que o principal objetivo do estudo realizado foi conseguir demonstrar a necessidade da criminalização das condutas homofóbicas para que haja o pleno exercício da cidadania por parte da população LGBTQI+, bem como a implementação de políticas públicas na área da educação com o intuito de ensinar aos jovens e à população em geral o respeito aos direitos fundamentais das pessoas homossexuais e de políticas na área criminal que proporcionem igualdade cidadã à comunidade LGBTQI+.

2 HOMOFOBIA

De acordo com Borrillo (2000, p. 106), “a homofobia é um preconceito e uma ignorância que consiste em crer na supremacia da heterossexualidade”. Dessa forma, o termo homofobia designa dois aspectos diversos sobre a mesma realidade, quais sejam: “a pessoal, de natureza afetiva, que se manifesta pela rejeição aos homossexuais, e a cultural, de natureza cognitiva, em que o objeto da rejeição é a homossexualidade como fenômeno psicológico e social”. (BORRILLO, 2000, p. 106).

Nesse sentido, Vecchiatti, no Mandado de Injunção 4733, entende que a homofobia é o preconceito ou a discriminação contra homossexuais e bissexuais e a transfobia é o preconceito ou a discriminação contra travestis, transexuais e transgêneros. Logo, fica evidente que a homofobia e a transfobia têm sua origem no heterossexismo, que define a heterossexualidade como a única sexualidade “aceitável”, portanto, superior em relação aos homossexuais.

Em consonância a esse entendimento, Dias (2014, p. 35 e 36), afirma que a sociedade tem a tendência de conduzir e controlar a prática sexual por meio de um juízo moral voltado apenas ao comportamento sexual no qual as sexualidades são definidas por normas heterossexistas, o que também pode ser chamado de heteronormatividade.

A heteronormatividade traz a ideia de que todo comportamento sexual divergente da ordem da heterossexualidade encontra-se fora dos estereótipos aceitos pela sociedade, devendo ser rotulado de anormal, ou seja, fora da normalidade. Todavia, tal discussão é pautada na moralidade, imoralidade ou amoralidade, sem identificar suas origens: se orgânicas, sociais ou comportamentais.

Diante dessa premissa, a sociedade construiu a imagem de gays como uma ameaça ao *status quo*, uma vez que priorizam os discursos que ligam a sexualidade à reprodução, de maneira que a relação heterossexual se torna a única possibilidade legítima.

Dessa forma, a homossexualidade é uma histórica, universal, notória e inquestionável realidade social, que já foi tratada sob a égide de transtorno ou distúrbio psicológico, pecado e até doença. Sendo assim, serão listadas nos subitens algumas discussões acerca da homossexualidade, bem como a justificava ainda usada para o preconceito contra as pessoas homossexuais, qual seja o fato de se considerar a homossexualidade como pecado, como doença ou construção social.

2.1 Diferença entre sexo biológico, orientação sexual e identidade de gênero

Para compreender o que são atos homofóbicos e seus efeitos, faz-se necessário entender a diferenciação de termos como sexo biológico, orientação sexual, identidade de gênero e expressão de gênero.

De acordo com o Manual de Comunicação LGBTI+ (2018, p. 18 a 25), o sexo de um indivíduo é determinado pelo conjunto de informações cromossômicas, órgãos genitais e capacidades reprodutivas que distinguem machos e fêmeas, podendo ser feminino, masculino ou intersexual.

Nesse sentido, Dias (2014, p. 42), afirma que “o sexo não determina a orientação sexual e nem a identidade de gênero. Apenas serve de referência para o seu reconhecimento”.

Em relação ao gênero, a autora supracitada traz o entendimento:

É uma construção social que atribui uma série de características para diferenciar homens e mulheres em razão do seu sexo biológico. Homens usam azul, jogam futebol, não choram e precisam ser competitivos e fortes. A eles está mais que liberado – é até incentivado – o pleno exercício da sexualidade. Mulheres se vestem de cor de rosa, precisam ser frágeis e dóceis. Seus qualificativos estão ligados à abstinência sexual e a virgindade ainda é sinônimo de pureza e castidade. (DIAS, 2014, p. 42).

A identidade de gênero, conforme o Manual de Comunicação LGBTI+ (2018, p. 18 a 25), refere-se à experiência interna e individual que uma pessoa tem de si mesma, o que pode ou não ser idêntico ao sexo designado no nascimento, como sendo do gênero masculino, feminino ou de alguma combinação dos dois, independente de sexo biológico, já que a anatomia não define gênero. Assim, a identidade de gênero está ligada ao gênero com o qual a pessoa se reconhece: como homem, como mulher, como ambos ou como nenhum.

Em contrapartida, a expressão de gênero é como a pessoa se manifesta publicamente, por meio do seu nome, da vestimenta, do corte de cabelo e outros. Isso significa dizer que o gênero está intimamente ligado às interações humanas, no âmbito de cada sociedade, tendo em vista que uma pessoa do sexo feminino pode se identificar como do sexo masculino, assim como uma pessoa do sexo masculino pode se identificar como do sexo feminino.

Por fim, a orientação sexual determina-se “pela capacidade de cada pessoa ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo

gênero ou de mais de um gênero, bem como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”. (YOGYAKARTA, 2006, p. 10).

Todavia, não há que se falar em opção sexual, mas em orientação sexual, expressão que significa que o desejo sexual está em direção a determinado gênero. Segundo Maluf (2010, apud DIAS, 2014, p. 42), na seguinte passagem:

A orientação sexual – quer para heterossexuais, quer para homossexuais – não parece ser algo que uma pessoa escolha. A única escolha que o homossexual pode tomar é a de viver a sua vida de acordo com a verdadeira natureza, ou de acordo com o que a sociedade espera dele. Descrever a homossexualidade como um simples caso de escolha é ignorar a dor e a confusão por que passam tantos homossexuais quando descobrem sua orientação sexual.

As orientações sexuais mais comuns são: a homossexualidade (a atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa do mesmo gênero), a heterossexualidade (a atração emocional, afetiva ou sexual por pessoa de gênero diferente), a bissexualidade (atração emocional, afetiva ou sexual por pessoas dos dois gêneros) e a assexualidade (ausência de atração sexual por pessoas de ambos os gêneros).

Nesse sentido, leciona Foucault (1988), no seguinte fragmento:

Sexualidade é, pois, uma construção social que engloba o conjunto dos efeitos produzidos nos corpos, nos comportamentos e nas relações sociais. Ao longo da história, a atividade sexual sempre foi objeto de preocupação moral e, como tal, submetida a dispositivos de controle das práticas e comportamentos sexuais. Como esses dispositivos são construídos com base nos valores e ideologias predominantes na sociedade, eles assumem formas diferentes à medida que a sociedade muda.

Dessa forma, a sexualidade não é determinada apenas por uma escolha, visto que tanto a identidade de gênero quanto a orientação sexual estão ligadas a fatores biológicas, psicológicas e culturais alheios à vontade do indivíduo.

Sob essa égide, Butler (2003, p. 22), preconiza:

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele decorra, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuados e gêneros culturalmente construídos. Supondo por um momento a estabilidade do sexo binário, não decorre daí que a construção de “homens” aplique-se exclusivamente a corpos masculinos, ou que o termo “mulheres” interprete somente corpos femininos.

Diante disso, conclui-se que a sexualidade humana é percebida, na atualidade, como um conjunto de práticas e significados que, sem negar a biologia, estruturam identidades e definem relações de poder na sociedade.

2.2 Significado da sigla LGBTQI+

Segundo Morais (2018), a sigla “LGBT”, conhecida mundialmente, só começou a ser utilizada a partir da década de 1990. Contudo, até alcançar a nomenclatura atual, a sigla tem

passado por inúmeras alterações, em virtude da complexidade do movimento e da vontade das pessoas em afirmar sua identidade, provocando a inclusão de novas expressões na sigla.

No período da Revolução Sexual¹, não existia nenhuma nomenclatura para se referir às pessoas que não se identificavam como heterossexuais. Somente após essa revolução é que surgiu o termo homossexual. Apesar da definição ser cientificamente correta, a homossexualidade era associada a uma anomalia, enquanto os heterossexuais eram considerados pessoas normais.

No Brasil, a sigla utilizada era “GLBT”, que se referia a gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais. No ano de 2008, com a 1ª Conferência Nacional GLBT, foi realizada a alteração do termo para “LGBT”. O entendimento de que a letra L deveria iniciar a presente sigla teve como intuito dar maior visibilidade aos movimentos lésbicos, já que as lésbicas sofrem preconceito duplo, tanto pela sua orientação sexual quanto pelo fato de serem mulheres.

Apesar da sigla LGBT ser amplamente aceita, ela não abarca todos aqueles que compõem o movimento, sendo que a versão mais completa da sigla é LGBTQI+, na qual as letras LGB referem-se à orientação sexual, sendo que a letra L significa lésbica (mulher que é atraída afetiva e/ou sexualmente por pessoas do mesmo sexo); a letra G significa gay (pessoa do gênero masculino que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino); e a letra B significa bissexual (pessoa que se relaciona afetiva e sexualmente com pessoas de ambos os sexos/gêneros).

Em contrapartida, as letras TQI estão relacionadas à identidade de gênero e significam transgêneros (termo genérico que inclui todos aqueles que não se identificam com os padrões de gêneros criados pela sociedade), transexual (pessoa que possui uma identidade de gênero diferente do sexo designado no nascimento) e travesti (pessoa que, independente da orientação sexual, aceita o seu sexo biológico, mas se veste, assume e se conduz como se fosse do sexo oposto); a letra Q significa *queer* (pessoas cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual, ou seja, para as pessoas que se identificam como *queer*, os termos lésbica, gay e bissexual são percebidos como rótulos que restringem a amplitude e a vivência da sexualidade), a letra I significa intersexuais (pessoas que biologicamente não se encaixam nem no binário feminino e nem no masculino) e o sinal + é utilizado para incluir pessoas que não se sintam representadas por nenhuma das outras letras.

Cumprido salientar que, em janeiro de 2018, ativistas britânicos passaram a defender que a sigla fosse estendida para 13 letras, sendo “LGBTQQICAPF2K+”. No entanto, ainda há discordâncias sobre quais letras devem compor a sigla, bem como sobre quais comunidades devem ser incluídas.

2.3 A homossexualidade como pecado

De acordo com Rios (2002, p. 100), essa concepção adota a teoria de que a prática de atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo é qualificada como moralmente reprovável e, no

¹ O fenômeno teve início na Alemanha Ocidental no período compreendido entre os anos de 1960 e 1970, o qual teve como enfoque questionar a moral sexual enraizada na tradição cristã e os papéis de gênero definidos na época. A liberdade sexual inclui uma maior aceitação do sexo fora das relações tradicionais, a ascensão dos métodos contraceptivos, a nudez em público, a normalização da homossexualidade e outras formas alternativas de sexualidade.

plano religioso, pecaminosa. Nessa percepção, o entendimento religioso tende a condenar todas essas manifestações sexuais.

Em concordância com esse pensamento, Natividade (2006), relata que o pecado homossexual é considerado “um desafiar a ordem do mundo instaurada por Deus. Nessa percepção, práticas sexuais entre homens ou entre mulheres contrariam uma determinação divina com relação aos gêneros e à sexualidade”.

Consonante a tal tradição, entende-se que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, sendo a homossexualidade considerada uma “vida pregressa” associada a um comportamento desordenado, imoral e que conduz ao sofrimento.

Diante do exposto, Rios (2002, p. 101), traz o seguinte fundamento:

As sexualidades não-heterossexuais são, portanto, contrárias à Palavra e, nesse sentido, uma “anormalidade”, “aberração” e comportamento que “irrita a Deus”. Um princípio estrutural hierárquico apresenta-se, ressaltando que há “um lugar para cada coisa”: o pênis, que produz esperma, não foi criado por Deus para o prazer individual (fora do casamento cristão), mas para a reprodução da espécie humana, para ser depositado em um vaso natural (a vagina), também criado por Deus. Transgredir essa ordem é abandonar um modo natural de vida.

Neste contexto, o autor supracitado afirma que o uso do corpo nos contatos sexuais homoeróticos é tratado como um desejo equivocado do homem de fazer um uso imoral e antinatural de si, o que provoca graves consequências sociais, por exemplo, a propagação da síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS)². Assim, as práticas homossexuais são caracterizadas por transgressões do plano divino, afastamento da vida espiritual e pela existência de demônios cuja atividade específica é provocar esse tipo de distorção nos seres humanos, afastando-os dos ensinamentos de Deus.

Apesar da Igreja Católica ter mudado seu posicionamento ao passar dos tempos, afirmando que as pessoas homossexuais devem ser acolhidos com respeito e compaixão, estes ainda continuam sendo motivo de discussões entre as religiões, que acabam interferindo de forma positiva ou negativa no processo de assumir a homossexualidade, tendo em vista que algumas pessoas deixam de aceitar sua orientação sexual ou identidade de gênero em virtude da religião, que os leva a acreditar que ser homossexual é um pecado e que estariam desrespeitando os dogmas religiosos.

No entanto, há pessoas que são influenciadas positivamente pela religião, já que veem Deus de uma forma que as deixe confortáveis para assumir sua orientação sexual, uma vez que

² A AIDS é uma doença causada pela infecção do vírus da Imunodeficiência Humana. Esse vírus ataca o sistema imunológico, o qual é o responsável por defender o organismo de doenças. A maioria das teorias existentes sobre a origem da AIDS afirmam que o vírus, originalmente, infectava primatas como o chimpanzé. Todavia, nos anos de 1930 o vírus se espalhou entre os humanos, atingindo algumas regiões da África em que era costume da população se alimentar da carne do chimpanzé. Mas, somente na década de 1980, no Estados Unidos da América que a doença foi pela primeira vez diagnosticada, sendo que os grupos mais atingidos nessa época eram os gays e os bissexuais, o que acabou criando a ideia de que eles propagavam essa enfermidade.

os ensinamentos bíblicos têm como ditame primordial o amor, o que os leva a crer que o Criador jamais faria distinção entre os seus filhos.

2.4 A homossexualidade como doença

Segundo Rios (2002, p. 105 a 111), os atos homossexuais são vistos como sintomas de uma “doença que acomete o indivíduo, cuja presença o identifica como homossexual, em contraposição a uma condição normal, tida como saudável, denominada de heterossexual”, cabendo à religião promover a “cura” homossexual.

Sob essa égide, o autor supracitado ratifica:

A consolidação do discurso científico sobre o sexo acontece ao final do século XIX, quando as pesquisas médicas formalmente se desinteressam pela valoração moral das condutas e se centram no sexo enquanto objeto de estudo. Aquilo que era visto como imoralidade passou a ser tratado como doença; assim como o vício da bebida se transformou na doença do alcoolismo, o pecado da sodomia foi sucedido pelo diagnóstico da perversão sexual. (RIOS, 2002, p. 107).

A homossexualidade enquanto perversão sexual foi explicada através da “teoria da degeneração”, de acordo com a qual essa doença seria derivada de uma degeneração na formação pré-natal do sujeito, resultante do conflito entre os elementos sexuais anatômicos e o instinto sexual. Isso significa dizer que, como o homem foi criado a partir de um tipo primitivo perfeito, ele só poderia variar no sentido oposto, ou seja, para menos perfeito. Dessa forma, o seu “retardamento” poderia atingir o instinto sexual provocando distúrbios, por exemplo, a diminuição do apetite sexual ou a união sexual entre indivíduos do mesmo sexo.

Neste contexto, o behaviorismo receitou como tratamento para a homossexualidade, a reforma das práticas sexuais, a partir de estímulos contrários ao comportamento sexual “desviante”, por exemplo, choques elétricos.

No universo judaico-cristão, cuja primeira fonte de condenação à homossexualidade é encontrada na Bíblia, entende-se que os demônios são sexualmente transmissíveis. Dessa forma, os atos homoafetivos deveriam ser evitados, pois provocaria a propagação dos seres malignos. Sob essa ótica, Natividade (2006), afirma que a cura religiosa se apresenta em dois momentos, sendo eles anterior e posterior à conversão do “ex-homossexual”. Diante disso, o passado está relacionado a uma espécie de inversão do gênero, quando o homossexual masculino, por exemplo, pode converter o “pecado do homossexualismo” na “bênção da heterossexualidade” por meio do casamento e da formação de uma família.

Em consonância, o autor supramencionado ratifica no seguinte fragmento:

O ideal de cura enfatiza a necessidade de adequação do indivíduo às normas e às prescrições religiosas, visto que o adoecimento e os infortúnios, de uma forma geral, remetem ao apartamento de Deus e à submissão aos prazeres carnavais. Fenômenos de cura espiritual podem ser mais bem entendidos se inseridos no contexto de “atos ritualizados, que expressam a relação dos homens com o mundo por eles sobrenaturalizado ou com os poderes que atribuem às divindades. (NATIVIDADE, 2006).

Dessa forma, a família é considerada a expressão máxima de Deus na Terra e a reprodução, com a finalidade de constituir a família, é o princípio defendido. Em contrapartida, as uniões homoafetivas são tidas como um adocimento dos preceitos religiosos, devendo ser reprimidas por meio de estudos bíblicos e tratamentos psicológicos.

Contudo, em 24 de abril de 2019, a ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão da Justiça Federal do Distrito Federal, que autorizava psicólogos de todo o país a prestarem atendimento de reorientação sexual a pacientes que solicitassem tratamento do tipo, o que ficou conhecido como “cura gay”.

A ministra entendeu que o juiz de primeiro grau usurpou a competência do Supremo para julgar o assunto, no entanto, não adentrou no mérito do julgamento da questão, buscando em sua decisão apenas restaurar a competência do Supremo para decidir a questão.

2.5 A homossexualidade como construção social

Segundo Natividade (2006), a origem do comportamento homossexual apresenta-se a partir do conflito de teorias provenientes dos saberes da biomedicina com aqueles que afirmam a construção da homossexualidade. A maioria dos autores considera a existência de uma pré-disposição ou tendência inata à homossexualidade, para assim afirmar as influências ambientais, sociais e psicológicas na formação das identidades homossexuais.

Diante disso, ao definir como uma pessoa se torna homossexual, trazem como fatores que colaboraram para o aparecimento dessa deficiência ou doença, o abuso sexual na infância, a dificuldade na relação das crianças com seus pais e o relacionamento conflituoso com o genitor do mesmo sexo. Dessa forma, o comportamento homossexual é aprendido por meio de experiências negativas.

Dessa forma, Castilho (1990 apud NATIVIDADE, 2006) caracteriza que as práticas homofóbicas são hábitos enraizados que estabelece um estado passível de alteração, tendo em vista que as pessoas não são homossexuais, mas estão homossexuais.

Nesse sentido, os autores supracitados afirmam que:

A homossexualidade é vista, fundamentalmente, como resultante da socialização em famílias desestruturadas, nas quais a ausência de firmes modelos de masculino e feminino produziria uma espécie de identificação com o gênero errado. (CASTILHO, 1990 apud NATIVIDADE, 2006).

Em contrapartida, Rios (2002, p. 120), entende que:

Conceber a homossexualidade como construção social significa postular que a identificação de alguém ou a qualificação de seus atos, sob uma ou outra orientação sexual, só tem sentido, na medida em que, em um certo contexto histórico cultural, houver a institucionalização de papéis e de práticas próprias para cada um dos sexos, em que atração pelo sexo oposto ou pelo mesmo sexo seja considerada um elemento relevante, capaz inclusive de impor diferenças de tratamento entre os indivíduos.

Deste modo, a concepção da homossexualidade como construção social solicita, em última instância, a extinção das categorias homossexual/heterossexual na identificação dos

sujeitos, como mecanismo de superação da exclusão e discriminação dos indivíduos em função de suas práticas sexuais.

2.6 LGBTfobia

De acordo com Borrillo (2001), durante séculos as expressões crime abominável, amor pecaminoso, tendência perversa, pecado contra a natureza e outros, serviram para designar o desejo e as relações sexuais ou afetivas entre pessoas do mesmo sexo.

Segundo Dias (2014, p. 91), o termo homofobia foi utilizado pela primeira vez em 1972, pelo psicólogo americano George Weingerg, para identificar o medo expresso por heterossexuais de estarem na presença de homossexuais. Todavia, apenas no final dos anos 1990 é que passou a figurar nos dicionários europeus.

Diante disso, o Manual de Comunicação LGBTI+ (2018, p. 35) definiu a LGBTfobia como:

O medo, a aversão ou o ódio irracional a todas as pessoas que manifestem orientação sexual ou identidade/expressão de gênero diferente dos padrões heteronormativos. A LGBTfobia, portanto, transcende a hostilidade e a violência contra a população LGBTQI+ e associa-se a pensamentos e estruturas hierarquizantes relativas a padrões relacionais e identitários de gênero [...].

Cumprе salientar que a LGBTfobia também é responsável pelo preconceito e pela discriminação, por exemplo, no local de trabalho, na escola, na rua e entre outros, bem como na falta de políticas públicas que beneficie a comunidade LGBTQI+.

Em consonância a esse entendimento, Borrillo (2001), ratifica que o medo acaba se exprimindo por meio das injúrias, dos insultos cotidianos, das agressões físicas, nos discursos de professores e especialistas e, em casos mais extremos, leva até à morte.

Dessa forma, Lionço e Diniz (2009, p. 17), afirmam que no âmbito desse tratamento discriminatório, a LGBTfobia também se configura como uma forma de inferiorização que concede à heterossexualidade um *status* superior e natural, tendo em vista que a heterossexualidade é conceituada pelo dicionário como a sexualidade considerada normal, enquanto a homossexualidade está ligada a expressões como androgamia, androfilia, homofilia, inversão, pederastia e outros.

Nesse sentido Maciel (2012), afirma que os casos de homofobia demonstram o quanto a masculinidade ainda se sente ameaçada por outras sexualidades, sob o entendimento de que tudo o que não se enquadra ao padrão da heteronormatividade necessita de “correção”, “cura”, “pena” ou “sanção”. Dessa forma, com a naturalização da norma heterossexual, como padrão ideal de comportamento, cria-se um mecanismo de poder, no qual o diferente é tratado como desvio ou como anomalia.

Em conformidade com esse entendimento, Dias (2014, p. 36), ratifica que “o conceito de normal *versus* anormal decorre da sacralização da família, formação social historicamente associada a casamento e filhos, supondo sempre uma relação heterossexual”. Portanto, o relacionamento afetivo estabelecido entre pessoas do mesmo sexo é marcado por um estigma,

tendo em vista que as pessoas homossexuais são marginalizadas por não terem preferências sexuais dentro de determinada estrutura de restrita moralidade.

Na atualidade, a mídia tem mostrado que aqueles que se assumem publicamente homossexuais têm sido alvos de agressões e preconceitos de todas as formas. São indícios de homofobia o ato de evitar homossexuais e situações associáveis ao universo homossexual, além da repulsa às relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo gênero. Tal repulsa pode ser vista como um ódio generalizado e patológico às pessoas homossexuais.

2.7 Discriminação contra Homossexuais

A década de 60 foi marcada por grandes questionamentos em torno da sexualidade, no entanto, esse período foi importante porque determinou que o sexo não era apenas para a reprodução humana, mas que ele poderia ser fonte de prazer, tornando-se um direito de todos. Em consonância, Rios (2009, p. 54), afirma que o termo discriminação “designa a materialização, no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, relacionadas ao preconceito, que produzem violação de direitos dos indivíduos e dos grupos”.

Nesse mesmo sentido, o princípio 2 de Yogyakarta³ (2006, p. 12) também assevera:

A discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero inclui qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada na orientação sexual ou identidade de gênero que tenha os objetivos ou efeito de anular ou prejudicar a igualdade perante à lei ou proteção igual da lei, ou o reconhecimento, gozo ou exercício, em base igualitária, de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais. A discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero pode ser, e comumente é, agravada por discriminação decorrente de outras circunstâncias, inclusive aquelas relacionadas ao gênero, raça, idade, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico.

No Brasil, os índices de agressões físicas e psicológicas contra a população LGBTQI+ têm aumentado. Os episódios diários de agressões físicas, verbais, lesões e homicídios, reportados pela mídia de todas as regiões do país, são apenas a face mais visível da realidade cotidiana de preconceito e privação de direitos enfrentada pela população LGBTQI+.

A discriminação vivenciada é decorrente da percepção conservadora da sociedade e tem sua base em discursos como rosa é de meninas e azul é de meninos, que as primeiras brincam de boneca e os últimos brincam de carrinho, bem como que ser homossexual é pecado.

Conforme Gallo e Fazzano (2015), em estudos realizados no país envolvendo o tema preconceito e homossexualidade, restou provado que a maioria das pessoas não se considera

³ Em novembro de 2006, em Yogyakarta, Indonésia, foi realizada conferência organizada por organismos internacionais coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos. A partir dessa reunião foi aprovada uma carta de princípios chamados Princípios de Yogyakarta, o qual trata de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero, buscando afirmar normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados.

homofóbica mas vê a homossexualidade como uma doença contagiosa, criando certa aversão aos homossexuais, uma vez que a aproximação pode ser vista como uma adesão à prática.

Do ponto de vista da vítima, a agressão pode ser considerada como punição aos seus comportamentos, a qual tem como efeitos colaterais respostas comportamentais e psicológicas, tais como, percepção negativa de si mesma, depressão, baixa autoestima, automutilação, ataques de pânico e em casos mais graves, suicídio.

Em concordância Rios (2009, p. 62), afirma que os indivíduos, em conflito interno com suas próprias tendências homossexuais, tentam solucionar tal conflito mediante sua projeção parcial ou completa, em determinados indivíduos e grupos, razão pela qual lhes destinam tratamento desfavorável, provocando atos de violência, assim como, a ideia de heterossexualidade institucionalizada, na qual o pertencimento a grupos considerados inferiorizados implica a restrição e quase a supressão total e arbitrária de direitos e de oportunidades, seja por razões jurídico-formais ou pelo exercício da força física bruta.

De acordo com o Grupo Gay da Bahia, entidade de reconhecimento internacional e que há 30 anos monitora os casos de violência contra homossexuais, o número de pessoas LGBTQI+ que morrem no Brasil é maior que nos 13 países do Oriente e da África nos quais há pena de morte.

Diante disso, Gallo e Fazzano (2015) ratificam que:

Sobre as causas, não há muitos estudos que apontem para as possíveis explicações de tal comportamento. O que se encontra na literatura são causas "mentalistas", sobretudo de teorias psicodinâmicas, que explicariam a homofobia como uma ameaça aos impulsos homossexuais do próprio indivíduo agressor, causando negação, repressão [...]

Ademais, tratamentos preconceituosos, medidas discriminatórias, ofensas, constrangimentos, ameaças e agressões físicas ou verbais têm sido uma constante no âmbito familiar, escolar e profissional de jovens e adultos da população LGBTQI+, compondo 38,5%, 23% e 19%, respectivamente, dos ataques homofóbicos.

De acordo com Butler (2003, p. 38 e 39), no seguinte fragmento:

A heterossexualização do desejo requer e institui a produção de oposições discriminadas e assimétricas entre "feminino" e "masculino", em que estes são compreendidos como atributos expressivos de "macho" e de "fêmea". A matriz cultural por intermédio da qual a identidade de gênero se torna inteligível exige que certos tipos de "identidade" não possam "existir" - isto é, aquelas em que o gênero não decorre do sexo e aquelas em que as práticas do desejo não "decorrem" nem do "sexo" nem do "gênero". Nesse contexto, "decorrer" seria uma relação política de direito instituído pelas leis culturais que estabelecem e regulam a forma e o significado da sexualidade.

Dessa forma, Felipe e Bello (2009, p. 142 a 150), afirmam que isso ocorre porque, desde que nascemos, a sociedade realiza inúmeros investimentos para que nos tornemos "modelo" de masculinidade e feminilidade normatizado, o que dificulta as tentativas de tentar moldar a própria vida, principalmente no que diz respeito à orientação sexual e à identidade de gênero, e nessa constante busca pela "normalidade", as manifestações homofóbicas vão sendo

construídas a partir de um conjunto de conhecimentos que circula na relação pais/criança, religião/criança, escola/criança, fazendo com que as crianças interiorizem esses saberes em suas vidas e se utilizem deles para posicionarem-se em relação àquilo que é considerado ideal.

Diante disso, existem diversos mecanismos que, dentro e fora da escola, “ensinam” modos de viver não apenas nas relações de gênero, mas também no exercício da sexualidade, de seus prazeres e desejos, por exemplo, quando as educadoras, de forma insistente, tentam conduzir as crianças para um determinado tipo de brincadeira, transformando o brincar e o brinquedo em poderosos “instrumentos pedagógicos” ou quando estimulam manifestações de carinho apenas entre meninas, pois entende-se que elas devem ser mais carinhosas, meigas e cuidadoras. Por outro lado, se esses comportamentos partissem dos meninos, seriam considerados um “afastamento” da matriz heterossexual.

No âmbito familiar, se o menino apresenta voz fina ou mostra interesse por objetos ou brincadeiras de meninas, o pai se sente ameaçado em relação a sua própria masculinidade e acaba pedindo às professoras que não permitam que seus filhos brinquem com coisas de meninas, bem como, que elas controlem e proibam os meninos de se sentarem dessa ou daquela forma. Em casos mais extremos, os pais usam da violência física para que os meninos tenham um comportamento esperado de “macho”.

Em consonância a esse entendimento, Butler (2003, p. 24), preconiza:

A hipótese de um sistema binário dos gêneros encerra implicitamente a crença numa relação mimética entre gênero e sexo, na qual o gênero reflete o sexo ou é por ele restrito. Quando o *status* construído do gênero é teorizado como radicalmente independente do sexo, o próprio gênero se torna um artifício flutuante, com a consequência de que homem e masculino podem, com igual facilidade, significar tanto um corpo feminino como um masculino, e mulher e feminino, tanto um corpo masculino como um feminino.

No contexto religioso, a história bíblica “Adão e Eva” demonstra que Deus criou o homem e a mulher para se relacionarem e reproduzirem, sendo considerado pecado e imoral qualquer outra forma de relacionamento que não se encontre nos moldes divinos.

Na mídia, a homossexualidade ainda é um tema pouco tratado. Embora algumas telenovelas retratem casais homossexuais, a maioria continua perpetuando apenas a imagem da “família tradicional”, não havendo espaço para demonstrações afetivas entre pessoas do mesmo sexo, sob o fundamento de que estariam desrespeitando o ideal de família.

Em 2015, a campanha de Dia dos Namorados do Boticário, mostrou diferentes tipos de casais, heterossexuais e homossexuais, trocando presentes. No entanto, a marca virou alvo de intensos protestos e ameaças de boicote nas redes sociais. O CONAN (Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária), recebeu na ocasião mais de 20 reclamações de consumidores que consideravam a propaganda um “desrespeito à sociedade e à família”.

Além disso, diversos programas humorísticos continuam a construir e manter estereótipos da população LGBTQI+, principalmente no que diz respeito à representação de personagens com vestimentas e linguajar pejorativos, assim como a confusão entre orientação sexual e identidade sexual, quando os homossexuais são apresentados apenas como aqueles que

têm uma identidade sexual oposta ao seu sexo, afastando a ideia de que muitos homossexuais, sejam homens ou mulheres, têm uma identidade sexual correspondente ao seu sexo.

Dessa forma, é possível notar que a discriminação contra homossexuais se inicia na maioria das vezes em casa e tem o seu apoio na escola, na religião e na mídia, tendo em vista que os valores fundamentais são aprendidos e propagados nessas quatro instituições.

2.8 Crimes de Ódio

Segundo Capez (2012, p. 124), o crime pode ser conceituado “como todo fato humano que, propositada ou descuidadamente, lesa ou expõe a perigo bens jurídicos considerados fundamentais para a existência da coletividade e da paz social”. Dessa maneira, considera-se como infração penal a subsunção da conduta ao tipo legal, devendo analisar se o fato é típico e ilícito.

Em conformidade com esse pensamento Leony, Leal e Carvalho (2008, apud SOUSA, 2013, p. 41), ratificam que a “homofobia não é um sentimento que se limita ao medo de homossexuais, mas também engloba qualquer atitude de rejeição que tenha por base a negação de qualquer outra modalidade de desejo e prática sexual que não seja a heterossexual, monogâmica e reprodutivista”. Dessa rejeição surgem atitudes de violências físicas e verbais, que são responsáveis por mortes e mutilações físicas e psicológicas da comunidade LGBTQI+.

Diante disso, Ortega (2016), caracteriza os crimes de ódio como “um delito que atenta à dignidade humana e prejudica toda a sociedade e as relações fraternais que nela deveriam prevalecer”. O referido crime se manifesta por meio de atos de violência direcionados a um determinado grupo social com características específicas, ou seja, são crimes orientados por atos de preconceitos contra um particular, em virtude do seu modo de ser e agir perante a sociedade.

Um exemplo claro de crime motivado por ódio ocorreu em agosto de 2018, no estado do Mato Grosso do Sul, quando o cabeleireiro Heberon Júnior Cavalcante de Almeida, de 23 anos, teve seu carro roubado e foi encontrado morto em uma construção. O Delegado Rodolfo Daltro, responsável pelo caso, em entrevista para o site Gay1, afirmou que o autor do crime confessou que esfaqueou o cabelereiro “porque tem aversão a homossexuais”.

Outro caso foi da travesti Dandara, de 42 anos, divulgado pelo o site G1. Na ocasião, a travesti foi agredida com golpes de paus, chutes e pedradas, e assassinada a tiros em fevereiro de 2017, no estado do Ceará. O crime ainda foi filmado por um dos agressores e divulgado nas redes sociais.

2.9 Os números da LGBTfobia

De acordo com o Grupo Gay da Bahia (2018), a cada 19 horas morre um LGBTQI+ de forma violenta vítima da LGBTfobia, o que faz do Brasil o campeão mundial de crimes contra as minorias sexuais. No relatório de 2018, morreram no Brasil 420 pessoas LGBT, sendo que dessas vítimas, 320 eram de homicídio e 100 de suicídios, uma pequena redução de 6% em relação a 2017, quando registraram-se 445 mortes.



Entre os estados que notificaram o maior número de homicídios e suicídios de LGBTQI+ em 2018, encontra-se São Paulo com 58 vítimas, Minas Gerais com 36 vítimas, Bahia e Alagoas com 35 vítimas e Rio de Janeiro com 32 vítimas.

No que diz respeito ao perfil regional, as três regiões que apresentaram taxas acima da média nacional foram a Norte e Centro-Oeste com 2,80 por milhão e Nordeste 2,57 mortes. Em contrapartida, as regiões meridionais são proporcionalmente as mais tolerantes às minorias sexuais, sendo que a região Sudeste apresenta uma média de 1,56 mortes por cada milhão e o Sul 1,34 mortes.

Cumprе salientar que, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso, morria em média 127 homossexuais por ano; no governo Lula foram registrados 163 mortes no ano e, no governo Dilma, 296 mortes, sendo que nos dois anos e 4 meses de Temer, foram documentadas em média 407 mortes por ano.

O aumento significativo do número de mortes de homossexuais entre os governos acima listados está diretamente ligado a maior ou menor efetivação de políticas públicas destinadas ao reconhecimento e proteção dos membros da comunidade LGBTQI+.

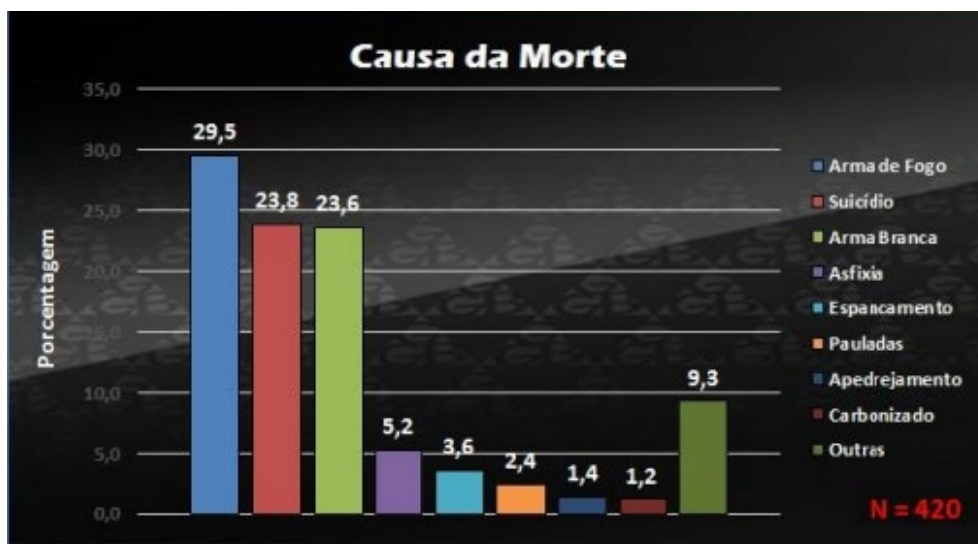
No período compreendido entre 1995 a 2003, em que Fernando Henrique Cardoso foi eleito o Presidente do Brasil, teve como ações estatais destinados aos homossexuais a criação do Programa Nacional de Aids no Ministério da Saúde em 1998, o qual tinha como objetivo diminuir a transmissão de HIV e doenças sexualmente transmissíveis e melhorar a qualidade de vida das pessoas com essas doenças, o Programa Nacional de Direitos Humanos I em 1996, a Criação da Secretaria Nacional de Direitos Humanos em 1997 e, por fim, o Programa Nacional de Direitos Humanos II em 2002. O referido Presidente foi o considerado o primeiro Presidente a propor ações afirmativas reconhecendo os direitos da comunidade LGBTQI+ e a defender a união civil entre pessoas do mesmo sexo.

No que diz respeito aos governos de Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, embora tenham marcos importantes na implementação de políticas institucionais no reconhecimento dos direitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, por exemplo, a criação do programa “Brasil sem Homofobia” em 2003, a criação do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e Direitos Humanos LGBT em 2010 e a criação do módulo LGBT no Disque 100 em 2011, não realizou ações na área da segurança pública para proteção dos homossexuais, bem como o Legislativo não aprovou os Projetos de Lei que versavam sobre a temática LGBTQI+, os quais ficaram por mais de 12 anos arquivados e não criou um sistema de informações sobre a violência contra esses grupos, conforme previsto na segunda edição do Plano Nacional de Direitos Humanos II.

Por fim, no governo de Michel Temer, houve a redução dos repasses federais para programas específicos de defesa da comunidade LGBTQI+, bem como a extinção do Ministério das Mulheres, Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, o qual foi reduzido a uma secretaria subordinada à pasta da Justiça.

Em relação à *causa mortis* dos assassinatos da população LGBTQI+ registrados no ano em questão, há o predomínio do uso de armas de fogo, sendo equivalente a 29,5%, seguido por armas brancas, com 23,6%.

Importante ressaltar que os travestis profissionais do sexo são executados com tiros de revólver, pistola e escopeta, mas também são vítimas de espancamento, pauladas e pedradas. Os gays são geralmente executados a facadas ou asfixiados dentro de suas residências. Outras formas de execução que tipificam os crimes de ódios são espancamento, pauladas, apedrejamento, asfixia, queima do corpo e outros, conforme relata o gráfico abaixo:



Fonte: Grupo Gay da Bahia

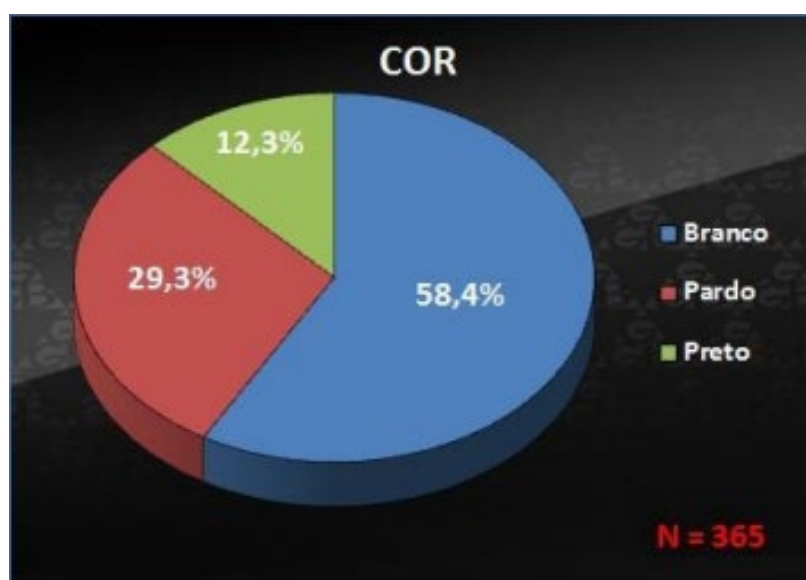
Quanto à idade das vítimas, predominaram assassinatos e mortes na faixa etária de 18 a 25 anos (29,4%), sendo que 15,7% das vítimas estavam na faixa de 26 a 30 anos, enquanto 7,2% eram menores de 18 anos e, por fim, 3,8% eram da terceira idade.



Fonte: Grupo Gay da Bahia

O número elevado de mortes e assassinatos entre homossexuais jovens diz respeito a homofobia cultural, que pratica atos discriminatórios contra gays e lésbicas e expulsa os travestis para as margens da sociedade, onde a violência é endêmica. Além da homofobia institucional, uma vez que o governo não garante a segurança dos espaços frequentados pela comunidade LGBTQI+, bem como vetam projetos de lei que visam a criminalização das condutas homofóbicas.

No que diz respeito à cor das vítimas de LGBTfobia, o maior índice de mortes e assassinatos encontra-se entre brancos, sendo 58,4% da população homossexual, seguido de 29,3% de pardos e 12,3% de pretos.



Fonte: Grupo Gay da Bahia

Em relação as 420 vítimas de LGBTfobia documentados em 2018, 191 eram gays (45,5%), 164 transexuais (39%), 52 lésbicas (12,4%), 8 bissexuais (1,9%) e 5 heterossexuais (1,2%).



Fonte: Grupo Gay da Bahia

Em relação as 5 vítimas heterossexuais apresentadas no relatório do Grupo Gay da Bahia de 2018, a causa da morte está diretamente ligada a tentativa de defender os homossexuais quando ameaçados de morte, por estarem espaços predominantemente frequentados pela comunidade LGBTQI+ ou por serem confundidos com homossexuais quando executados.

Cumprе salientar ainda que as pessoas transgêneros representam a categoria sexológica mais vulnerável a mortes violentas, estima-se que o risco de uma pessoa transgênero ser morta é 17 vezes maior que um homossexual.

Por fim, entre os locais onde predomina a violência homofóbica, as ruas ou espaços públicos são mais os comuns para a maioria dos episódios, ocorrendo aí 83% dos ataques homofóbicos. Também são comuns agressões em comércio ou serviço público (46%), ambientes familiares (38,5%), mercado de trabalho (23%), escola/universidade (19%) e espaços religiosos (12%).

Segundo Mott (2018), tais números alarmantes são apenas a ponta de um iceberg de violência e sangue, já que a maioria dos ataques homofóbicos não são notificados.

2.10 A Homofobia diante do antissemitismo, do racismo e do sexismo

De acordo com Rios (2009, p. 57 e 58), o preconceito e discriminação em relação ao antissemitismo⁴, racismo⁵ e sexismo⁶ são temas estudados por intermédio de suas manifestações mais contundentes nas sociedades ocidentais desde o final da Segunda Guerra

⁴ É o preconceito étnico, religioso ou cultural contra qualquer pessoa de origem semita, o que inclui o preconceito contra árabes, judeus e entre outros.

⁵ É o preconceito e a discriminação com base na raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

⁶ É o preconceito ou discriminação baseada no gênero ou sexo de uma pessoa.

Mundial. No entanto, apenas nos últimos anos é que o preconceito e a discriminação voltada para expressões da sexualidade passaram a ser o enfoque das discussões.

No que diz respeito às características da modernidade ocidental e às especificidades destas manifestações, pode-se afirmar que o antissemitismo se relacionou à emergência do totalitarismo, racismo, aos desdobramentos da escravidão e do sexismo e à estrutura familiar patriarcal.

Nesse sentido, o supracitado autor ratifica que:

As tentativas de superação do preconceito e da discriminação, neste contexto, estruturam-se a partir da premissa da descoberta dos processos de geração do preconceito e do enfrentamento aos respectivos atos de discriminação. Tanto do ponto de vista das ciências sociais e psicológicas, quanto do direito, cuida-se de identificar as circunstâncias concretas que, diante da dinâmica própria do fenômeno discriminatório, desencadeiam a discriminação e, ao mesmo tempo, combater as suas causas e as suas consequências. (RIOS, 2009, p. 58).

No que se refere às causas do totalitarismo, da escravidão e do patriarcado, estes têm como consequências os inumeráveis atos de discriminação e a desigual repartição de poder e benefícios entre os grupos.

Diante disso, Rios (2009, p. 58), afirma que:

O anti-semitismo, racismo e sexismo podem ser superados ou, ao menos, atenuados na medida em que a conjugação de iniciativas individuais (autoconhecimento, abertura para o outro), coletivas (políticas públicas, especialmente educacionais) e jurídicas (repressão de atos discriminatórios e incentivo a medidas reparatórias e positivas) tenha condições de implementação e funcionamento. Totalitarismo, segregação racial e a estrutura familiar patriarcal seriam, portanto, realidades distintas, cujo vencimento aponta para a instituição de relações sociais mais igualitárias e menos discriminatórias, conduzindo, inclusive, não só a uma democratização da vida em sociedade, como também a um processo de aperfeiçoamento pessoal.

Diferentemente do sexismo e do racismo, em que estão presentes as características corporais, a homossexualidade está presente em todos os sexos, raças, etnias e convicções religiosas e se dá mediante uma característica predefinida e invariável, por exemplo, a conduta e/ou atração sexual por pessoas do mesmo sexo.

Dessa forma, pode-se concluir que a discriminação contra os homossexuais é uma “invenção” dos homofóbicos e tem como fundamentos a condenação moral e inaceitabilidade social e política, uma vez que a homossexualidade tende a afrontar as instituições basilares da vida em sociedade, assim como a “normalidade” da dominação masculina e do sexismo. Além disso, atribuem à homossexualidade caráter doentio e a condição de desenvolvimento inferior à heterossexualidade.

Destarte, o combate à LGBTfobia somente é possível por meio da delimitação de um crime específico aos homossexuais, tendo em vista que os ataques homofóbicos acontecem em virtude da condição de ser homossexual, bem como, pela superação do binômio

hetero/homossexualidade, uma vez que a homofobia pressupõe a afirmação da heterossexualidade por meio do repúdio à homossexualidade.

3 GARANTIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS COMO PROTEÇÃO À COMUNIDADE LGTQI+

A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, os princípios assumem a posição de fonte primária normativa, incorporando valores éticos, sociais e políticos para a construção de uma sociedade justa, igualitária e democrática.

Segundo Carvalho (1999 p. 166), a palavra princípio advém do latim *principium* e significa início, começo, ponto de partida. No âmbito filosófico foi introduzido por Anaximandro, sob o fundamento de que é razão para justificar o porquê de as coisas serem o que são.

De acordo com Nunes (2002), os princípios constitucionais são o que há de mais importante em todo o sistema normativo, uma vez que orientam e condicionam a interpretação das normas jurídicas como um todo, regulando as relações jurídicas estabelecidas em sociedade.

Em consonância com esse entendimento, Reale (1994, p. 60), ratifica que os princípios são definidos como “verdades ou juízos fundamentais que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos à dada porção de realidade”.

Diante disso, far-se-á necessário realizar uma análise aprofundada dos princípios constitucionais mais relevantes ligados ao tema em discussão, quais sejam, princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da liberdade e princípio da igualdade.

3.1 Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana está disposta no inciso III, do art. 1º, da Constituição Federal de 1988, e é um dos pilares da democracia, da justiça social e da igualdade, além de um direito inerente à condição da pessoa. Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro deve efetivar esse direito, garantindo o mínimo existencial para cada indivíduo.

Nesse sentido, Moraes (2002, p. 128) ratifica:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Em consonância a esse entendimento, a filosofia kantiana afirma que o homem existe como fim em si, e não simplesmente como meio, enquanto os seres desprovidos de razão têm um valor relativo e condicionado. Assim, o homem se representa necessariamente sua própria

existência, não devendo ser instrumentalizado, coisificado ou descartado em razão dos caracteres que lhe concedem individualidade e estampam sua dinâmica pessoal.

Dessa forma, Mattos (2014), afirma que o princípio tem como intuito possibilitar às pessoas o direito de se autodeterminar, ou seja, de gerir sua vida da forma como melhor lhe aprouver. Isso ocorre porque a dignidade da pessoa humana ressalta a valorização do cidadão, enquanto pessoa de direitos.

Sob essa égide, o ser humano, desde sua concepção, possui direitos que devem ser respeitados por todos, não havendo limite de proteção desse direito, assim como, não se deve garantir direitos apenas relacionados à possibilidade de sobrevivência, tendo em vista que a dignidade pode ser aumentada a cada dia, em razão da evolução da sociedade.

Neste contexto, a dignidade da pessoa humana não está suscetível a juízos de ponderação com outros direitos fundamentais, mas tão somente consigo mesma, tendo em vista que é compreendida como o respeito que cada ser humano merece. Isso significa dizer que a dignidade da pessoa humana é o direito que qualquer indivíduo tem em resistir a qualquer ato que ameace a sua integridade física.

Cumpra salientar ainda que o referido princípio possui duas características intrínsecas, quais sejam, é irrenunciável e inalienável, visto que estabelece o mínimo que dignifica o homem como tal e por isso, não pode ser retirado deste.

Nesse seguimento, Mattos (2014), preconiza que viola a dignidade da pessoa humana a manutenção de uma visão homofóbica, que tem seu fundamento na família tradicional, no sentido de impor a heterossexualidade como algo “normal” e a homossexualidade como algo “anormal”, na medida em que trata aqueles que não estejam de acordo como esse parâmetro de “normalidade” como indivíduos possuidores de menor dignidade, negando a essa parcela da população pleno acesso ao ideal de igualdade estabelecido na Constituição Federal.

Sendo a sexualidade um atributo inerente ao ser humano, cabe ao princípio da dignidade da pessoa garantir que a comunidade LGBTQI+ possa ter o seu direito à liberdade, à igualdade e à autodeterminação devidamente resguardado, já que é considerado um princípio metajurídico, pois coloca o ser humano no centro da questão e da sua proteção, bem como independe de previsão legal para que seja aplicado.

3.2 Princípio da Liberdade

Segundo Silva (2013, p. 235), a liberdade humana é o poder de atuação do homem em busca de sua realização pessoal, de sua felicidade e tem seu fundamento no equilíbrio estabelecido entre a consciência de cada um e o interesse do agente.

Em concordância com esse pensamento, o art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 menciona:

A liberdade consiste em poder fazer tudo que não prejudique o próximo: assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem por limites senão aqueles que asseguram aos outros membros da sociedade o gozo dos mesmos direitos. Estes limites apenas podem ser determinados pela lei.

Diante disso, Silva (2013, p. 237), divide as formas de liberdade em cinco grupos:

- (1) Liberdade da pessoa física (liberdade de locomoção, de circulação);
- (2) Liberdade de pensamento, com todas as suas liberdades (opinião, religião, informação, artística, comunicação do conhecimento);
- (3) Liberdade de expressão coletiva em suas várias formas (de reunião, de associação);
- (4) Liberdade de ação profissional (livre escolha e de exercício de trabalho, ofício e profissão);
- (5) Liberdade de conteúdo econômico e social.

No que diz respeito à liberdade de pensamento, disposta nos incisos IV, V, VI e VIII do art. 5º da Constituição Federal, Moraes (2018 p. 47), afirma que a manifestação de pensamento é livre e garantida em nível constitucional.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988 prevê que “ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei”.

No âmbito internacional, o art. 12 da Convenção Americana dos Direitos Humanos de 1969 reconhece o direito fundamental à liberdade religiosa com a seguinte redação:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

Em contrapartida, a mesma Convenção prevê a possibilidade de limitar a liberdade religiosa, em razão de previsão legal ou para proteger a segurança, a ordem, a saúde, a moral pública e os direitos e liberdades das demais pessoas.

Nesta perspectiva, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 também já declarava no seu art. XVIII a liberdade de pensamento, consciência e religião, assim como definido no art. 18 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos.

Contudo, a liberdade religiosa engloba dois enfoques, quais sejam, as liberdades de consciência, de escolha, de religião e de culto e as vedações, proibições e sanções a comportamentos que cerceiam o direito de outrem.

Diante disso, é possível afirmar que a liberdade sexual e de autodeterminação entra em conflito com a liberdade religiosa e o exercício público da liberdade de expressão do pensamento religioso, uma vez que a maioria das pessoas que frequentam as instituições religiosas são contrárias à homossexualidade em razão de pensamentos teológicos.

De acordo com o ministro Celso de Mello, no voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, a liberdade religiosa classifica-se como pressuposto

essencial e necessário à prática do regime democrático, não podendo o Poder Público impedir a livre expressão de ideais, pensamentos e convicções.

Apesar do exercício das atividades religiosas enquadrar-se no plano absoluto de liberdade, qualquer ato de discriminação aos direitos fundamentais representa um desrespeito ao princípio básico que consagra o pluralismo e ideias, bem como o da dignidade humana, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Sob esse fundamento, Bomfim (2011), afirma que a liberdade religiosa se configura na possibilidade de interpretar a conduta homossexual perante a bíblia ou outro texto sagrado, no entanto, não se pode ensinar ou incitar o ódio, a violência e a discriminação contra homossexuais, tendo em vista que a liberdade religiosa não deve representar salvo conduto para violações de direitos constitucionais igualmente conferidos aos demais indivíduos.

Dessa forma, Celso de Mello, no voto da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 ratifica:

Os pronunciamentos de índole religiosa que extravasam os limites da livre manifestação de ideias, degradando-se ao nível primário do insulto, da ofensa e, sobretudo, do estímulo à intolerância e ao ódio público contra os integrantes da comunidade LGBT, por exemplo, não merecem a dignidade da proteção constitucional que assegura a liberdade de expressão do pensamento, que não pode compreender, em seu âmbito de tutela, manifestações revestidas de ilicitude penal.

Cumprir salientar ainda que Vecchiatti, no Mandado de Injunção 4733, entende a liberdade como o direito de se fazer o que quiser, desde que não prejudique terceiros através de ofensas, discursos de ódio e discriminação, trazendo prejuízos aos alvos do discurso.

Diante disso, Dias (2014, p. 127), afirma que o princípio da liberdade está presente no sentido de que toda e qualquer pessoa possui a prerrogativa de escolher com quem se relacionar afetivamente, independentemente do sexo e da entidade familiar que deseja constituir, ou seja, todos têm direito à liberdade de escolha. Todavia, se o indivíduo é alvo de repúdio social por se relacionar a outra pessoa do mesmo sexo, está sendo discriminado em razão da sua orientação sexual, violando assim a sua liberdade.

Dessa forma, Moraes (2018, p. 31), preconiza que:

Quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Sendo assim, deve haver uma redução proporcional do âmbito de alcance dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Carta Magna, buscando uma ponderação entre os princípios constitucionais da igualdade e da liberdade religiosa.

3.3 Princípio da Igualdade

Segundo Moraes (2018, p. 36), o art. 5º da Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, garantindo que todos os cidadãos têm direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios abarcados pelo ordenamento jurídico.

Dessa forma, a Carta Magna veda todas as diferenciações e discriminações arbitrárias, uma vez que é exigência do próprio conceito de Justiça o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desiguam.

Nesse sentido, o referido autor leciona:

A igualdade se configura como uma eficácia transcendente, de modo que toda situação de desigualdade persistente à entrada em vigor da norma constitucional deve ser considerada não recepcionada, se não demonstrar compatibilidade com os valores que a Constituição, como norma suprema, proclama. (MORAES, 2018, p. 36).

O princípio da igualdade opera-se em dois planos distintos, quais sejam, perante o legislador ou o próprio executivo, na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias, que visem impedir o tratamento diferenciado entre pessoas que se encontram em situações idênticas e na obrigatoriedade ao intérprete e à autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções religiosas, entre outros. Nesse sentido, os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado.

Diante do exposto, far-se-á necessário fazer uma análise do princípio da igualdade em dois aspectos, sendo eles, a igualdade formal e a igualdade material.

3.3.1 Igualdade Formal

De acordo com Rios (2002, p. 33), o princípio da igualdade, em sua dimensão formal, objetiva a igualdade perante a lei, isso significa dizer que requer a igual aplicação do direito vigente sem consideração das qualidades ou atributos pessoais dos destinatários da norma jurídica, ou seja, objetiva a superação das desigualdades entre as pessoas, por meio da aplicação da mesma lei a todos.

Nesse sentido, o direito de igualdade decorrente imediatamente do princípio da primazia da lei, não deixa espaço senão para a aplicação absolutamente igual da norma jurídica, sejam quais forem as diferenças e as semelhanças verificáveis entre os sujeitos e as situações envolvidas.

No âmbito da homossexualidade, Rios (2001), afirma que a igualdade formal representa o mesmo tratamento jurídico a todas as pessoas, sem distinção de orientação homossexual ou heterossexual, tendo como consequência necessária a proibição das discriminações por motivo de orientação sexual.

Dessa forma, Rios (2001, apud LOCHAK, 1998, p. 39-41), assevera:

A fidelidade ao princípio da igualdade formal exige que se reconheça em todos, independentemente da orientação homo ou heterossexual – a qualidade

de sujeito de direito; isto significa, na prática, não identificá-lo com a pessoa heterossexual.

Contudo, a igualdade formal não é suficiente para superar as discriminações em virtude da orientação sexual, uma vez que não considera as peculiaridades das minorias e dos grupos sociais mais afetados pela desigualdade, gerando, assim, situações de injustiça.

Deste modo, conforme Rios (2002, p. 41), a igualdade formal apresenta-se como uma lógica abstrata, já que nada diz a respeito dos critérios fundantes das distinções entre os possíveis destinatários das regras jurídicas, bastando para a observância da igualdade a fixação e a lealdade ao critério estabelecido.

Portanto, houve a necessidade de um novo sentido de igualdade, no qual o Estado adquire um aspecto intervencionista, com o intuito de proteger e efetivar os direitos fundamentais dos desfavorecidos por meio da igualdade material.

3.3.2 Igualdade material

Segundo Rios (2002, p. 48), enquanto a igualdade formal diz respeito à igual aplicação do direito vigente sem distinção com base no destinatário da norma jurídica, a igualdade material exige a igualdade de tratamento pelo direito vigente dos casos iguais, bem como a diferenciação no regime normativo em face de hipóteses distintas.

Assim sendo, o autor supracitado ratifica:

A igualdade material reside na determinação da característica a ser levada em conta no juízo de equiparação ou diferenciação, para os fins da instituição de um tratamento jurídico. Dito de outro modo, a igualdade na lei, ao atentar para as inúmeras e multifacetadas diferenças existentes entre pessoas e situações, objetiva reconhecê-las e a elas empregar desigual consideração jurídica na proporção dessas distinções. (RIOS, 2002, p. 48).

Logo, o Estado de Direito Material se caracteriza pela preocupação com o conteúdo e com a orientação da atividade estatal, além da mera observância das formas jurídicas. O poder estatal é vinculado a determinados princípios e valores jurídicos, historicamente contextualizados, aspirando à garantia e à concretização dos direitos fundamentais em concordância com os critérios de justiça.

Portanto, para que haja a eficácia do princípio da igualdade material, é imperioso identificar as semelhanças e as diferenças, para fins de equiparação ou diferenciação, bem como, as questões econômicas e fáticas dos “sujeitos de direitos”. Deste modo, a população LGBTQI+ constitui um grupo vulnerável, uma vez que a heterossexualidade é considerada a única orientação sexual aceitável, o que gera discriminações e intolerância para a minoria, cabendo ao Estado ofertar a esse grupo a proteção dos bens jurídicos essenciais, criando normas que criminalizem as condutas homofóbicas.

Nessa perspectiva, o princípio 2 de Yogyakarta (2006, p. 10) afirma:

Todas as pessoas têm o direito de desfrutar de todos os direitos humanos livres de discriminação por sua orientação sexual ou identidade de gênero. Todos e todas têm direito à igualdade perante a lei e à proteção da lei sem qualquer

discriminação, seja ou não também afetado o gozo de outro direito humano. A lei deve proibir qualquer dessas discriminações e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer uma dessas discriminações.

Importante salientar que a edição de normas que protejam os homossexuais não pode ser considerado um “privilégio” a essa classe, sob o fundamento de que os heterossexuais não teriam uma legislação específica, mas sim, a efetivação dos direitos básicos consagrados na Constituição Federal, principalmente o da igualdade, uma vez que a população LGBTQI+ é constantemente vítima de crimes de ódio em virtude da sua orientação sexual, sendo imprescindível um tratamento igualitário com o intuito de diminuir as desigualdades e possibilitar o pleno exercício da cidadania.

4 MEDIDAS DE COMBATE À HOMOFOBIA: ATUAÇÃO LEGISLATIVA

De acordo com o art. 2º da Constituição Federal, os poderes da União se dividem em três, quais sejam, o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A concepção de Três Poderes que perpetuam na atualidade surgiu no século XVII com o iluminista Charles de Montesquieu e teve como fundamento a necessidade de encontrar uma forma de governo que não favorecesse tiranias e nem absolutismos, para obter uma igualdade de direitos entre todos e um Estado justo e democrático.

Dessa forma, a ideia central da teoria era criar um poder em que suas atribuições equilibrariam e interviriam quando necessário nas dos outros, propondo uma harmonia e organização governamental de um Estado, na sistemática conhecida como freios e contrapesos.

Cumprido salientar que cada poder tem funções típicas e atípicas, sendo que a primeira se refere àquelas que são intrínsecas e essenciais ao poder que está sendo analisado, e a última está ligada às funções que poderiam ser essenciais a um outro poder, mas em virtude da ideia de equilíbrio e fiscalização, acaba sendo de competência de poder diverso.

No que diz respeito ao Poder Legislativo, Vecchiatti, no Mandado de Injunção 4733, entende que este é responsável por elaborar, aprovar e rejeitar leis dentro do ordenamento jurídico brasileiro, isto significa dizer que embora o legislador tenha liberdade para decidir se elabora ou não as leis, nos casos das ordens constitucionais, o legislador está obrigado a criar a lei em questão por ter a Constituição Federal já decidido acerca da conveniência, da oportunidade e da necessidade de sua criação, sob pena de caracterização do fenômeno da inconstitucionalidade por omissão.

Nesse sentido, Dias (2014, p. 91), ratifica que o Poder Legislativo tem a obrigação de resguardar os direitos de todos os cidadãos, principalmente daqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, alvos fáceis do preconceito. Penalizar as condutas discriminatórias é o mecanismo mais eficiente de proteger as vítimas da exclusão social. Dentre todos os excluídos, a comunidade LGBTQI+ são as maiores vítimas, pois sofrem o preconceito social e o da sua própria família.

Em consonância a esse entendimento, o princípio 2 de Yogyakarta (2006, p. 11) preconiza que:

Os Estados devem incorporar os princípios de igualdade e não-discriminação por motivo de orientação sexual e identidade de gênero nas suas constituições nacionais e em outras legislações apropriadas, se ainda não tiverem sido incorporados, inclusive por meio de emendas e interpretações, assegurando-se a aplicação eficaz desses princípios.

Em relação à LGBTfobia, o Congresso Nacional se manteve durante anos omissivo em adotar as medidas necessárias à elaboração de normas destinadas à punição dos atos resultantes de preconceito contra os homossexuais, por entender que violaria as liberdades religiosas e de expressão.

Sob essa égide, Dias (2014, p. 95), afirma no seguinte fragmento:

A omissão covarde do legislador infraconstitucional em assegurar direito aos homossexuais e reconhecer seus relacionamentos, ao invés de sinalizar neutralidade, encobre grande preconceito. O receio de ser rotulado de homossexual, o medo de desagradar seu eleitorado e comprometer sua reeleição inibe a aprovação qualquer norma que assegure direitos à parcela minoritária da população que é alvo da discriminação.

Diante dessa cultura conservadora, far-se-á necessário a análise de três Projetos de Lei que versam sobre o tema, bem como do Mandado de Injunção 4733 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26, que recentemente equiparou a homofobia e a transfobia ao racismo social.

4.1 Projeto de Lei da Câmara nº 122/2006

O Projeto de Lei da Câmara nº 122, de 2006, é de autoria da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP) e visava a alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e daria nova redação ao §3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e ao art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho, para definir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero.

Segundo Masiero (2013), o projeto propunha a ampliação do objeto de proteção antidiscriminatório da Lei nº 7.716/1989, acrescentando à ementa e ao art. 1º desta lei as discriminações de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”, bem como a alteração dos demais artigos da referida lei para que, em todos os tipos penais, fosse também considerada a motivação da discriminação ou preconceito de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero”.

Além disso, acrescentava no art. 4º da lei vigente, referente à discriminação no âmbito do trabalho, o art. 4º-A, que tipificaria como conduta criminosa a motivação preconceituosa que resulte em “praticar, o empregador ou seu preposto, atos de dispensa direta ou indireta”.

Nesse mesmo sentido o projeto daria nova redação aos arts. 5º, 6º e 7º da Lei nº 7.716/89, de modo a inserir novos verbos nucleares do tipo, os quais passariam a ter as seguintes redações:

Art. 5º- Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador. (Redação Antiga).

Art. 5º- Impedir, recusar ou proibir o ingresso ou a permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento, público ou privado, aberto ao público. (Nova Redação). (BRASIL, 2006, p. 2).

Art. 6º- Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau. (Redação Antiga).

Art. 6º- Recusar, negar, impedir, preterir, prejudicar, retardar ou excluir, em qualquer sistema de seleção educacional, recrutamento ou promoção funcional ou profissional. (Nova Redação). (BRASIL, 2006, p. 2).

Art. 7º- Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem ou qualquer estabelecimento similar. (Redação Antiga).

Art. 7º- Sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares. (Redação Nova). (BRASIL, 2006, p. 3).

O art. 6º acrescentaria um tipo penal referente às relações de locação e compra de imóveis, com o novo art. 7º-A com a seguinte redação: “sobretaxar, recusar, preterir ou impedir a locação, a compra, a aquisição, o arrendamento ou o empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade”. Já o art. 7º acrescentaria dois novos tipos ao art. 8º da Lei nº 7.716/1989, sendo eles:

Art. 8º-A- Impedir ou restringir a expressão e a manifestação de afetividade em locais públicos ou privados abertos ao público, em virtude das características previstas no art. 1º desta Lei;

Art. 8º-B- Proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos ou cidadãs. (BRASIL, 2006, p. 3).

Em relação aos arts. 8º e 9º, estes propunham alterações nas redações dos arts. 16 e 20 da Lei nº 7.716/1989.

Por fim, os arts. 10 e 11 referem-se ao Código Penal e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ao Código Penal, acrescentaria à denominada “injúria racial” as motivações decorrentes de “gênero, sexo, orientação sexual e identidade de gênero, ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”; já à Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), acrescentaria um parágrafo único ao vigente art. 5º, com a seguinte redação:

Fica proibida a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego ou sua manutenção, por motivo de sexo, orientação sexual e identidade de gênero, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição Federal. (BRASIL, 2006, p. 7).

O presente projeto foi apresentado em 2001 e aprovado pela Câmara cinco anos depois. No entanto, ao ser encaminhado ao Senado Federal em 2007, esteve em tramitação na Comissão de Assuntos Sociais e foi aprovado na forma de Substitutivo da Relatora Senadora Fátima

Cleide (PT/RO), uma vez que além da criminalização da homofobia, também buscava a tipificação como crime a discriminação e o preconceito de pessoa idosa ou com deficiência. Em contrapartida, na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, não obteve êxito, visto que sequer foi submetido a votação, tendo em vista a discordância da bancada evangélico-cristã.

Após o trâmite de oito anos no Senado, em dezembro de 2014 foi arquivado nos termos do art. 332 do RISF (Regimento Interno do Senado Federal) e do Ato da Mesa nº 2, de 2014, que determinam que todas as propostas tramitando a mais de duas legislaturas sejam arquivadas.

4.2 Projeto de Lei do Senado nº 236/2012

O Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012, é de autoria do Senador José Sarney (MDB/AP) e aborda a reforma do Código Penal Brasileiro. A proposta apresentada ao Senado amplia o rol do tipo penal que pune práticas motivadas por intolerância, como a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual.

O Título XVI do referido projeto dispõe sobre “crimes contra os direitos humanos”, no qual o capítulo V trata “dos crimes resultantes de preconceito e discriminação” e nele são incluídas violações de gênero e sua identidade, orientação sexual, procedência regional e religião, tendo como objetivo conter qualquer discriminação que atente contra a dignidade da pessoa humana, prevista no inciso III do art. 1º da Constituição Federal.

Importante destacar que as questões que envolvem a homofobia não constam apenas no Capítulo V do projeto, visto que elas também são encontradas nos núcleos dos crimes de tortura, terrorismo e genocídio e são agravantes para aumentar a pena nos crimes de lesão corporal, além de serem qualificadoras no crime de homicídio.

Cumprе salientar que o presente projeto ainda continua em tramitação, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

4.3 Projeto de Lei do Senado nº 515/2017

O Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017, é de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e também visa a alteração da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para punir a discriminação ou preconceito de origem, condição de pessoa idosa ou com deficiência, gênero, sexo, orientação sexual ou identidade de gênero.

A ideia legislativa foi recebida por meio do portal e-Cidadania, o qual obteve o apoio de 20.000 cidadãos em quatro meses e tem como justificativa a necessidade da criação de um tipo penal que previna a ocorrência de homicídios e agressões contra a população LGBTQI+.

Cumprе salientar que o presente projeto é Substitutivo ao Projeto de Lei da Câmara nº 122 de 2006, aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais e ainda continua em tramitação, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

4.4 Mandado de Injunção Coletivo 4733 e Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26

O Mandado de Injunção Coletivo 4733⁷ foi impetrado pela Associação Brasileira de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (ABGLT), em desfavor do Congresso Nacional e teve como objeto a criminalização de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente das agressões, ameaças e discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima.

Já a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 (ADO)⁸ foi interposta pelo Partido Populista Socialista (PPS), também em desfavor do Congresso Nacional e teve como discussão a mora legislativa na criminalização específica da homofobia e da transfobia, bem como se seria possível a aplicação subsidiária da lei que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor para a criminalização da homofobia e transfobia.

As ações constitucionais supracitadas tiveram como objetivo primordial a criminalização das condutas homofóbicas com o intuito de tornar viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais da população LGBTQI+, uma vez que o aumento significativo da violência e da discriminação contra os homossexuais tem inviabilizado o exercício dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.

Nesse sentido, o inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal impõe ao legislador o dever de elaborar legislação criminal que puna as discriminações motivadas pela orientação sexual ou identidade de gênero. Dessa forma, todas as formas de homofobia e transfobia deveriam ser punidas com o mesmo rigor aplicado pela Lei do Racismo, já que o racismo é toda ideologia que prega a superioridade/inferioridade de um grupo em relação a outro.

Na decisão de mérito da ADO 26, analisada em conjunto com o MI 4733, o Supremo Tribunal Federal equiparou as condutas homofóbicas ao crime de racismo e reconheceu a ausência de efetiva reação estatal às injustas agressões praticadas contra grupos sociais vulneráveis e a recusa do Poder Público em enfrentar e superar as barreiras que inviabilizam a plena realização dos valores da liberdade e da igualdade para os homossexuais e transgêneros, mas não ordenou que o Congresso Nacional suprimisse determinada lacuna legislativa visando resguardar direitos básicos dos integrantes da comunidade LGBTQI+, nem concedeu prazo para que a omissão fosse sanada.

Cumprido ressaltar ainda que a norma criada pelo Supremo Tribunal Federal possui eficácia *erga omnes*, ou seja, será aplicada a todas as pessoas que se encontrem em situação de discriminação em razão da orientação sexual, suprimindo a omissão do Congresso Nacional, atuando o Supremo Tribunal Federal, neste caso, como legislador positivo.

Contudo, tal atitude adotada pelo Supremo Tribunal Federal foi alvo de intensas críticas no âmbito jurídico, já que caberia à Suprema Corte apenas julgar a omissão do Congresso Nacional e delimitar um prazo para a elaboração de uma legislação penal que criminalize as condutas homofóbicas, tendo em vista que já há projetos de lei versando sobre a temática.

⁷ É a ação utilizada quando a ausência de norma regulamentadora tornar inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania.

⁸ É a ação pertinente para tornar efetiva norma constitucional em razão de omissão de qualquer dos Poderes ou de órgão administrativo. Caso a mora seja de algum dos Poderes, este será cientificado de que a norma precisa ser elaborada. Se for atribuída a um órgão administrativo, o Supremo Tribunal Federal determinará a elaboração da norma em até 30 dias.

4.4.1 Precedente Histórico: Caso Ellwanger

No dia 12 de novembro de 1991, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ofereceu denúncia contra o editor gaúcho Siegfried Ellwanger, com fulcro no caput do art. 20 da Lei nº 7.716/89, com a redação dada pela Lei nº 8.081/90, o qual detinha a seguinte redação:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, por religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de dois a cinco anos. (BRASIL, 1989).

A denúncia foi motivada pelo fato de que o escritor e sócio-dirigente da Revisão Editora LTDA estava, na época, editando, distribuindo e comercializando obras de sua autoria e de outros escritores nacionais e estrangeiros com conteúdo discriminatório contra o povo judeu. No texto da denúncia foram citadas diversas passagens das tais obras que demonstravam as atitudes discriminatórias, racistas e antissemitistas do escritor.

No entanto, o escritor foi absolvido em primeira instância, sob o fundamento dos incisos I e III, do art. 386 do Código de Processo Penal, tendo em vista que não haveria provas suficientes para a sua condenação e os fatos a ele imputados não constituem infração penal, já que os textos dos livros publicados não implicavam induzimento, incitação ou preconceito ao povo judeu, mas a manifestação de opiniões e relatos sobre os fatos históricos, o que é compreendido pelo princípio da liberdade da manifestação de pensamento.

Contudo, a acusação apelou à instância superior alegando nulidade da sentença por falta de fundamentação e, no mérito, insistiram na condenação do réu por ódio racial e induzimento à discriminação contra o povo judeu. Os apelos foram respondidos pela defesa e receberam, na segunda instância, parecer do Ministério Público, o qual opinou pelo provimento dos recursos, com a consequente condenação do réu ao crime imputado e pela anulação da sentença por falta de fundamentação, uma vez que a decisão do juízo de primeiro grau absolveu o réu com base no fato de que não poderia quantificar o número de pessoas que teriam lido ou deixado de ler as obras, não sendo possível identificar o quanto os atos de Ellwanger teriam gerado nas pessoas sentimentos discriminatórios ou preconceituosos contra a comunidade judaica. Todavia, o crime imputado é um crime formal e consuma-se com a simples atividade do agente, independente da produção de qualquer resultado.

Sob essa égide, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul deu provimento aos recursos da acusação e condenou Ellwanger ao crime do art. 20 da Lei nº 7.716/89 com dois anos de reclusão. Entretanto, os advogados do réu impetraram *habeas corpus* junto ao Supremo Tribunal Federal, visando modificar o crime imputado a Ellwanger, tendo em vista que a prática de racismo é imprescritível e inafiançável, de acordo com o inciso XLII, do art. 5º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal rejeitou a tese do impetrante de que os judeus não constituiriam uma raça e, por isso, o crime de incitação ao ódio contra os judeus não poderia ser considerado como delito de racismo. Consequentemente formulou um conceito ontológico de racismo, com base no Projeto Genoma, o qual afirma que a raça humana é única, dessa forma, o conceito jurídico-constitucional do crime de racismo não pode ser definido por critérios exclusivamente biológicos. Assim, o Ministro Maurício Correa, em seu voto, entendeu

que a “divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista”.

Em consonância a esse entendimento a Ministra Ellen Gracie, no Mandado de Injunção 4733, ratificou:

Quando se fala em preconceito de raça e quando a tanto se referem a CF e a lei, não há de se pensar em critérios científicos para defini-la – que já sabemos não os há – mas, na percepção do outro como diferente e inferior, revelada na atuação carregada de menosprezo e no desrespeito a seu direito fundamental à igualdade. Embora hoje não se reconheça mais, sob o prisma científico qualquer subdivisão da raça humana, o racismo persiste enquanto fenômeno social, o que quer dizer que a existência das diversas raças decorre de mera concepção histórica, política e social, e é ela que deve ser considerada na aplicação do direito.

Nesse mesmo sentido, Lafer (2005, p. 50) afirma que “o inciso XLII, do art. 5º da Constituição Federal não menciona raça e o conteúdo jurídico do crime da prática de racismo reside nas teorias e preconceitos que discriminam grupos e pessoas a eles atribuindo características de uma raça”.

Diante disso, a Suprema Corte elaborou o conceito antropológico de raça social, o qual afirma que a palavra racismo designa um comportamento de hostilidade e menosprezo a pessoas ou grupos humanos cujas características intelectuais ou morais são consideradas inferiores em relação a outras, enfatizando assim uma mentalidade segregacionista.

4.4.2 O crime de racismo no Brasil

Segundo Ayres (2002), o crime de racismo foi instituído no Brasil com o intuito de reparar as consequências do processo de escravatura que perpetuou no país durante o período colonial. Nessa época, houve a substituição dos índios pelos africanos pelo fato de estes se adaptarem melhor ao trabalho pesado realizado na Colônia. Dessa forma, a ideia de superioridade dos brancos em relação aos negros enraizou-se no Brasil-Colônia e transformou a população negra em pessoas desprovidas de humanidade. Apesar da abolição da escravidão por meio da Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, em 13 de maio de 1888, na atualidade, os negros ainda vivem em um universo de desigualdades fundadas no preconceito racial.

Em virtude disso, o inciso XLII, do art. 5º da Constituição Federal ratificou que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei”. O conteúdo jurídico do supracitado preceito constitucional foi tipificado pela Lei 7.716/1989, o qual determina no art.1º que “serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”.

Nota-se que, para a Lei nº 7.716/1989, é considerado racismo apenas os atos discriminatórios ligados a raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, não abrangendo as questões de ideologia e orientação sexual. Dessa forma, condutas preconceituosas praticadas contra os judeus, por exemplo, não seriam punidas por essa lei, assim como as práticas homofóbicas.

Contudo, no julgamento do caso *Ellewanger* (HC 82424-2), o Supremo Tribunal Federal elaborou um novo conceito de raça, o qual foi fundamento para a condenação de Siegfried Ellwanger ao caput do art. 20 da Lei nº 7.716/1989 e precedente histórico para a decisão de criminalização de todas as formas de homofobia e transfobia.

No entanto, é possível analisar a Lei do Racismo sob a égide de duas vertentes, uma vez que os arts. 3º a 19 buscam tutelar condutas que venham impedir a aquisição de direitos, o que é demonstrado pelos verbos que formam os núcleos do tipo penal, quais sejam, impedir, negar, obstar e recusar. Em contrapartida, o art. 20 é o único que está ligado ao ato de praticar discurso de ódio.

Dessa forma, ao equiparar a homofobia e transfobia ao racismo, o Supremo Tribunal Federal resolveu apenas uma parcela do problema enfrentado pelos homossexuais, tendo em vista que a maior barreira está ligada aos índices de agressões e homicídios praticados em virtude do fato de ser homossexual, entretanto, o teor da Lei do Racismo não tutela tais crimes,

Importante salientar também que há uma distinção entre a injúria prevista no §3º do art. 140 do Código Penal e o crime definido na Lei nº 7.716/1989, tendo em vista que o primeiro diz respeito à ofensa direcionada à honra subjetiva do indivíduo e o segundo é a ofensa direcionada a toda uma raça.

4.4.3 Pontos controversos da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26

O princípio da reserva legal disposto no art. 1º do Código Penal determina que “não há crime sem lei **anterior** que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal”, ou seja, não se pode punir fatos anteriores à edição da norma. Nesse sentido, o inciso XLI do art. 5º da Constituição Federal preconiza que a lei deve punir qualquer discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais.

Apesar da Teoria dos Três Poderes ter como ideia central criar um poder em que suas atribuições equilibrariam e interviriam quando necessário nas dos outros poderes, propondo a harmonia e organização governamental do Estado, é de competência privativa da União legislar sobre a matéria penal por meio do Congresso Nacional, não tendo competência para edição de crimes o Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, quando a Suprema Corte equipara a homofobia e a transfobia ao crime de racismo, com base no conceito de raça social elaborado no julgamento do caso de *Ellwanger*, acaba usurpando a competência atribuída constitucionalmente, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal é considerado o órgão “guardião” da Constituição Federal, já que busca o respeito e realização dos princípios contidos na Magna Carta e tem apenas competência originária e recursal, conforme o art. 102 da Constituição Federal.

Cumprido salientar ainda que a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão e o Mandado de Injunção são instrumentos processuais utilizados para pedir a regulamentação de uma norma da Constituição e para o controle de omissão incumbido de elaboração normativa, ou seja, diante **da** inércia ou omissão inconstitucional de órgão designado como competente para agir e efetivar disposições constitucionais, deve ser utilizada a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão.

Na decisão de mérito de uma Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão ou do Mandado de Injunção deve-se apenas declarar a omissão e determinar que o poder competente adote as providências necessárias, denominada tese não concretista. Todavia, na Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão 26, o Supremo Tribunal declarou a omissão do Congresso Nacional, mas se utilizou da analogia para equiparar as condutas homofóbicas ao crime racismo, não estipulando prazo para que o Congresso elaborasse norma que suprisse a lacuna legislativa, atuando assim como legislador positivo e em discordância com os objetivos dos instrumentos supracitados. No entanto, tal conduta assumida pela Suprema Corte provoca instabilidade jurídica, pois se o Supremo pode na atualidade criminalizar a homofobia, também poderia determinar em momento posterior, por exemplo, que movimentos sociais é terrorismo e criminalizar o ato.

Além disso, a Lei nº 7.716/1989 tem como objetivo tutelar as condutas que venham impedir a aquisição de direitos e inibir a prática de discurso de ódio. Dessa forma, ao equiparar a homofobia e transfobia ao racismo, o Supremo Tribunal Federal não resolveu o maior problema enfrentado pelos homossexuais, que são os elevados índices de agressões e homicídios praticados em virtude do fato de ser homossexual, tendo em vista que a Lei do Racismo não tutela tais crimes.

Por fim, a não criminalização específica das condutas homofóbicas impossibilita quantificar a violência praticada contra os homossexuais, pois não há estatísticas governamentais sobre os crimes de ódio, tais mortes são sempre subnotificadas com base em notícias publicadas na mídia, internet e informações pessoais, o que acaba dificultando na elaboração de mecanismos de proteção.

4.5 Normativas não convencionais acerca do tema

Em âmbito internacional, a proteção das minorias ainda é muito debatida. De acordo com Oliveira e Silveira (2016), a proteção das minorias era dirigida apenas às minorias religiosas, contudo, com o surgimento do sistema de proteção desenvolvido pela Liga das Nações Unidas durante o período entre guerras teve início a proteção de minorias étnicas e linguísticas.

Entretanto, mesmo com o colapso da Liga, o estabelecimento da Organização das Nações Unidas e o desenvolvimento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a comunidade internacional demorou cerca de noventa anos para inserir as minorias de gênero e orientação sexual nas discussões.

De acordo com a ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association), associação internacional que monitora há 11 anos leis relacionadas ao tema, mais de 76 países ainda criminalizam as relações sexuais consensuais adultas entre pessoas do mesmo sexo, sendo que 13 desses países preveem a pena de morte para atos sexuais consentidos entre pessoas adultas do mesmo sexo. No Sudão, Arábia Saudita, Irã e Iêmen, a pena é efetivamente aplicada pela Justiça no país todo, enquanto na Nigéria e na Somália, é aplicada em algumas províncias.

Nos países Mauritânia, Afeganistão, Paquistão, Qatar e Emirados Árabes Unidos, não há registro de aplicação específica recente, no entanto, o Iraque, os territórios controlados pelo Estado Islâmico e a Síria são responsáveis por matar sistematicamente e com brutalidade os *gays*.

Os países que possuem leis de proteção para homossexuais estão concentrados majoritariamente na Europa, América e Oceania, sendo 71 países que garantem proteção não discriminatória no trabalho; 40 países que consideram os crimes de ódio baseados em homofobia como mais graves; 36 países que consideram o incitamento à homofobia como crime, mas apenas 14 países têm leis em suas constituições federais que consideram crime a discriminação sexual.

No que diz respeito aos países que punem a homossexualidade com a pena de morte, o relatório Homofobia Patrocinada pelo Estado 2019, elaborado pela Associação Internacional de Lésbicas, *Gays*, Bissexuais, Transexuais e Intersexuais (ILGA), destaca a Arábia Saudita, Irã, Iêmen, Sudão, Nigéria e Somália. Além disso, o homossexual pode ser condenado à morte na Mauritânia, nos Emirados Árabes Unidos, no Qatar, no Paquistão e no Afeganistão.

Cumprе salientar que, embora o Iraque tenha desaparecido da lista devido à eliminação do Estado Islâmico, o país ainda criminaliza de fato, porque persegue os homossexuais utilizando leis de atentado ao pudor, prostituição e outras. No entanto, a situação da Chechênia é considerada como a mais "crítica", tendo em vista que reflete torturas e perseguições das autoridades contra *gays* e lésbicas.

Em relação às normativas internacionais de proteção, no mês de junho de 2011, o Conselho adotou a resolução 17/19 – primeira resolução das Nações Unidas sobre direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. A resolução foi aprovada por uma margem pequena, mas recebeu significativo suporte dos membros do Conselho de todas as regiões e sua adoção possibilitou a realização do primeiro relatório oficial das Nações Unidas sobre o assunto, preparado pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos.

Em 2014, o Conselho de Direitos Humanos adotou três resoluções, as quais tratavam sobre os efeitos da dívida externa, o espaço da sociedade civil e sobre os direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Em relação ao tema da orientação sexual e identidade de gênero, o órgão da ONU adotou a resolução A/HRC/27/L.26, na qual expressou preocupação com atos de violência e discriminação, em todas as regiões do mundo, cometidos contra indivíduos por causa de sua orientação sexual e identidade de gênero.

A resolução solicitava ao Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) que atualizasse seu relatório sobre as leis e práticas discriminatórias e atos de violência contra indivíduos com base em sua orientação sexual e identidade de gênero. A presente resolução tinha como objetivo compartilhar boas práticas e maneiras de superar a violência e a discriminação na aplicação do Direito Internacional dos Direitos Humanos e das normas existentes.

Já na resolução sobre o espaço da sociedade civil (A/HRC/27/L.24), o Conselho insistiu que os Estados deveriam criar e manter, na lei e na prática, um ambiente seguro e propício no qual a sociedade civil poderia operar livre de entraves e insegurança, e solicitou ao Alto Comissariado que prepare uma compilação de recomendações práticas para a criação e manutenção de um ambiente seguro e propício para a sociedade civil.

Em 2016, o Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos (ACNUDH) elaborou um guia sobre os direitos LGBT, intitulado “Nascidos Livres e Iguais”, no qual definiu que cinco obrigações legais dos estados em relação à proteção dos direitos humanos de pessoas LGBT, sendo eles:

1. Proteger as pessoas da violência homofóbica e transfóbica. Incluir a orientação sexual e a identidade de gênero como características protegidas por leis criminais contra o ódio. Estabelecer sistemas efetivos para registrar e relatar atos de violência motivados pelo ódio. Assegurar investigação efetiva, instauração de processo contra os perpetradores e reparação das vítimas de tal violência. Leis e políticas de asilo devem reconhecer que a perseguição de alguém com base em sua orientação sexual ou identidade de gênero pode ser um motivo válido para um pedido de asilo.
2. Prevenir a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante às pessoas LGBT em detenção através da proibição e punição de tais atos, garantindo que as vítimas sejam socorridas. Investigar todos os atos de maus tratos por agentes do Estado e levar os responsáveis à justiça. Prover treinamento apropriado aos funcionários responsáveis pela aplicação da lei e garantir um controle eficaz dos locais de detenção.
3. Revogar leis que criminalizam a homossexualidade, incluindo todas as leis que proíbem a conduta sexual privada entre adultos do mesmo sexo. Assegurar que não sejam presos ou detidos em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, e não sejam submetidos a exames físicos degradantes e desnecessários com a finalidade de determinar sua orientação sexual.
4. Proibir a discriminação com base na orientação sexual e identidade de gênero. Promulgar leis abrangentes que incluam a orientação sexual e identidade de gênero como motivos proibidos para discriminação. Em especial, assegurar o acesso não discriminatório a serviços básicos, inclusive nos contextos de emprego e assistência médica. Prover educação e treinamento para prevenir a discriminação e estigmatização de pessoas intersexo e LGBT.
5. Proteger as liberdades de expressão, de associação e de reunião pacífica para as pessoas intersexo e LGBT. Qualquer limitação destes direitos deve ser compatível com o direito internacional e não deve ser discriminatória. Proteger indivíduos que exercitam seus direitos de liberdade de expressão, de associação e de reunião dos atos de violência e intimidação por grupos privados.

Além disso, há ainda a Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância, na qual os Estados membros da Organização dos Estados Americanos tem como objetivo a erradicação total e incondicional de todas as formas de discriminação e intolerância, buscando adotar medidas nacionais e regionais para promover e incentivar o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de todos os indivíduos e grupos sujeitos a sua jurisdição, sem distinção por motivo de gênero, idade, orientação sexual, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem social, posição econômica, condição de migrante, refugiado ou deslocado, nascimento, condição infectocontagiosa estigmatizada, característica genética, deficiência, sofrimento psíquico incapacitante ou qualquer outra condição social.

Contudo, apesar de alguns esforços no âmbito internacional, visando a proteção dos direitos da população LGBTQI+, os crimes contra minorias sexuais ainda são persistentes, conforme o Disque 100, serviço telefônico da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência

da República, foram registradas 529 denúncias de assassinato contra homossexuais entre 2011 e 2018.

Além disso, o programa também registrou 1.871 acusações de violência psicológica sofrida por membros da comunidade LGBTQI+ no ano em questão, bem como 170 pessoas teriam sofrido algum tipo de violência em razão de sua identidade de gênero. Durante o período eleitoral, compreendido entre outubro e novembro de 2018, foram apontadas 330 denúncias, um aumento de 272% em relação ao mesmo período do ano anterior.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de os próprios cidadãos atuarem na autoconstituição da sociedade, já que o Estado estaria sujeito a um processo de aprendizado que corrige a si próprio.

Contudo, o processo de aprendizagem constitucional tem como empecilho as tradições conservadoras que contribuem para que o Poder Legislativo não tome posição diante de questões problemáticas, o que acaba provocando a violação de direitos fundamentais a determinados grupos sociais.

No que diz respeito à comunidade LGBTQI+, a violência é decorrente das discriminações por orientação sexual e identidade de gênero e do não-reconhecimento daqueles que não se enquadram nos padrões de “normalidade” impostos pela sociedade.

Sob essa égide, os dados revelam que há um número elevado de casos de violência homofóbica no Brasil, assim como há uma subnotificação dessas informações em razão da situação de marginalidade social, econômica em que se encontra a população LGBTQI+, além da descaracterização formal da natureza homofóbica específica do evento quando a denúncia é feita e, por fim, da ausência de expectativa de que, mesmo havendo notificação, os agressores não serão punidos.

Apesar dos dados e das denúncias, não há ações concretas por parte dos Poderes Públicos para evitar tal situação. A falta de uma legislação específica que criminalize as condutas homofóbicas corrobora para a impunidade dos agressores e dificulta o reconhecimento dos direitos fundamentais aos homossexuais.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal agiu na modalidade atípica e equiparou a homofobia e transfobia ao racismo social mas, ainda que tal ação tenha sido um grande avanço para a população LGBTQI+, faz-se necessário a criação de um tipo penal específico, uma vez que a violência praticada contra os homossexuais é específica e direcionada, da mesma forma que acontece com os negros e com as mulheres. No entanto, em relação à discriminação racial, tem-se a Lei do Racismo e no que se refere à violência contra as mulheres, a Lei Maria da Penha e o feminicídio, ambos os mecanismos criados com o intuito de proteger grupos sociais determinados, dando assim uma maior visibilidade para as lutas dessas minorias.

Cumprе salientar ainda que a criação de uma legislação direcionada à proteção da população LGBTQI+ não é um privilégio, já que a violência contra os homossexuais no país não é uma casualidade, mas sim, uma realidade vivenciada por essa minoria. Além disso, não violaria a liberdade de expressão e nem mesmo a liberdade religiosa, constitucionalmente garantidas, mas haveria a ponderação desses direitos em favor de outros também resguardados

pela Constituição Federal, quais sejam, a dignidade humana, a igualdade e a autodeterminação pessoal.

Contudo, a Lei por si só não irá acabar com a homofobia, mas a sua criminalização provará que o Estado e a sociedade brasileira não aceitam a discriminação, devendo ser punido quem realize tal conduta.

Sendo assim, para que haja uma diminuição nos casos de discriminação e até mesmo dos homicídios em decorrência de intolerância por diversidade de gênero e orientação sexual, há a necessidade de que a homofobia seja tipificada na legislação penal brasileira, além de ser agregada à educação, por meio do acréscimo da disciplina de orientação sexual nos currículos escolares, tendo em vista que o âmbito escolar é o local propício para a compreensão das diferenças culturais, religiosas, sociais e das ligadas a orientação sexual e identidade de gênero, uma vez que é na escola que as crianças e os adolescentes têm contato com ideias e pensamentos diversos daqueles ensinados por seus pais, o que pode ser fundamental para quebrar os preconceitos assimilados e formar o senso crítico perante as informações que lhe são apresentadas.

Além disso, é imperioso a contratação de psicólogos, pois as expressões e identificações de gênero costumam se manifestar na fase infantil e na adolescência, e a presença de um profissional pode auxiliar no processo de aceitação e transformação, que se não for devidamente acompanhado pode provocar problemas de depressão, rejeição, automutilação e até suicídio.

REFERÊNCIAS

ALIANÇA NACIONAL LGBTI. **Manual de Comunicação LGBTI+**. Disponível em: <<https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

AGÊNCIA PT. **Relembre o legado dos governos de Lula e Dilma pelos direitos LGBT**. Disponível em: <<https://pt.org.br/relembre-o-legado-dos-governos-de-lula-e-dilma-pelos-direitos-lgbt/>>. Acesso em: 09 de nov.2019.

AYRES, Lair. **Preconceito racial contra o negro à luz da Lei nº 7.716/89 - crimes resultantes de preconceito de raça e cor**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29420/preconceito-racial-contra-o-negro-a-luz-da-lei-n-7-716-89-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-e-cor/1>>. Acesso em: 06 de ago.2019.

BÍBLIA. Português. **Bíblia Sagrada Online: Lv 18:22**. Disponível em: <<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/lv/18>>. Acesso em: 06 de mar. 2018.

BIBLIOTECA VIRTUAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, 1789**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-à-criação-da-Sociedade-das-Nações-até-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>> Acesso em: 05 de jun.2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7716.htm>. Acesso em: 06 de ago.2019.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº n. 122, de 2006. Criminaliza a Homofobia. Câmara dos Deputados.** Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/79604>>. Acesso em: 01 de jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 515, de 2017. Criminaliza a Homofobia.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132048>>. Acesso em: 01 de jul. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 236, de 2012. Novo Código Penal.** Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106404>>. Acesso em: 01 de jul. 2019.

BRASIL E MUNDO. **Cármem Lúcia suspende decisão sobre 'cura gay'.** Disponível em:<<https://gcn.net.br/noticias/397050/brasil-e-mundo/2019/04/carmen-lucia-suspende-decisao-sobre-reorientacao-sexual>>. Acesso em: 28 de abr.2019.

BOMFIM, Silvano Andrade do. **Homossexualidade, Direito e Religião: Da pena de morte à União Estável: A Criminalização da Homofobia e seus reflexos na liberdade religiosa.** Disponível: <[www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_\(Homossexualidade_Direito_e_Religio_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel\).pdf](http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-18/RBDC-18-071-Artigo_Silvano_Andrade_do_Bomfim_(Homossexualidade_Direito_e_Religio_da_Pena_de_Morte_a_Uniao_Estavel).pdf)>. Acesso em: 07 de jun.2019.

BORRILLO, Daniel. **A homofobia.** Disponível em:
<http://academia.utp.edu.co/ps4/files/2016/09/homofobia_borrillo_pt.pdf>. Acesso em: 18 de maio 2019.

BORRILLO. **Homofobia: História e crítica de um preconceito.** 1.ed. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2000.

BOTELHO, Marcos César. **Liberdade Religiosa, Homossexualismo e discurso do ódio.** Disponível em: <seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/224/223>. Acesso em: 09 de jun.2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: Feminismo e subversão da identidade.** Edição em língua portuguesa. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Direito Penal: Parte Geral 1.** 12.ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático.** 6.ed. Belo Horizonte: DelRey, 1999.

CORTE INTRAMERICANA. **Convenção Interamericana contra toda forma de discriminação e intolerância.** Disponível em:
<https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/inter_american_treaties_A69_Convencao_Interamerican_a_disciminacao_intolerancia_POR.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e os direitos LGBTI**. 6^a.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

EL PAÍS. **Morrer por ser gay: o mapa-múndi da homofobia**.

Disponível

em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/03/19/internacional/1553026147_774690.html>.

Acesso em: 02 de maio de 2019.

FAZZANO, Leandro Herkert; GALLO, Alex Eduardo. **Uma análise da homofobia sob a perspectiva análise do comportamento**. Disponível em:

<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-389X2015000300002>.

Acesso em: 21 de maio 2019.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

GAY1. **Cabeleireiro de MS foi torturado e assassinado porque era gay, diz polícia**.

Disponível em: <<https://gay1.lgbt/2018/08/cabeleireiro-de-ms-foi-torturado-e-morto-porque-era-gay-diz-policia.html>>. Acesso em: 25 de maio 2019.

GRUPO GAY DA BAHIA. **Relatório: População LGBT morta no Brasil 2018**. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2019/01/relatorio-2018-1.pdf>>. Acesso em: 22 de set 2019.

G1. Propaganda de O Boticário com gays gera polêmica e chega ao Conar. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2015/06/comercial-de-o-boticario-com-casais-gays-gera-polemica-e-chega-ao-conar.html>>. Acesso em: 25 de maio 2019.

G1. Travesti Dandara foi apedrejada e morta a tiros no Ceará, diz secretário. Disponível em: <<http://g1.globo.com/ceara/noticia/2017/03/apos-agressao-dandara-foi-morta-com-tiro-diz-secretario-andre-costa.html>>. Acesso em: 25 de maio 2019.

JÚNIOR, Ângelo A. de Souza. **Breve análise sobre a lei dos crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5123/Breve-analise-sobre-a-lei-dos-crimes-resultantes-de-preconceito-de-raca-ou-de-cor>>. Acesso em: 06 de ago.2019

JUNQUEIRA, Rogério Diniz, *et al.* **Diversidade Sexual na Educação: problematizações sobre a homofobia nas escolas.** Disponível em: <http://pronacampo.mec.gov.br/images/pdf/bib_volume32_diversidade_sexual_na_educacao_problematizacoes_sobre_a_homofobia_nas_escolas.pdf>. Acesso em: 25 de maio 2019.

KANT, Immanuel. **A Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** 1. ed. Editora: Edições 70, 2009.

LAFER, Celso. **A internacionalização dos Direitos Humanos: Constituição, Racismo e Relações Internacionais.** 1.ed. São Paulo: Editora Manoela, 2005.

LIONÇO, Tatiana; DINIZ, Débora. **Homofobia e Educação: um desafio ao silêncio.** Brasília: Editora UnB, 2009.

MACIEL, Wellington Caixeta. **Um panorama da violência homofóbica no Brasil.** Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/um-panorama-da-violencia-homofobica-no-brasil>>. Acesso em: 18 de maio 2019.

MANDELA, Nelson. **Longo Caminho para a Liberdade: uma Autobiografia.** São Paulo: Siciliano, 1994.

MASIERO, Clara Moura. **Criminalização da homofobia e política-criminal brasileira: Análise-crítica do PLC 122/2006.** Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/15243/10771>>. Acesso em: 01 de jul.2019.

MATTOS, Fernando da Silva. **Direitos fundamentais da população LGBT e o seu reconhecimento judicial.** Disponível: <http://www.direito.mppr.mp.br/arquivos/File/direitoslgbt_1.pdf>. Acesso em: 05 de jun.2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O Ministério Público e a Igualdade de Direitos para LGBTI.** Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao->

tematica/pfdc/midiатеca/nossaspublicacoes/o-ministerio-publico-e-a-igualdade-de-direitos-para-lgbti-2017> Acesso em: 20 de abr. 2019.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 34.ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MORAIS, Pâmela. **Orgulho LGBT: O que isso quer dizer? Disponível em:** <<https://www.politize.com.br/orgulho-lgbt/>>. Acesso em: 20 de abr. 2019.

NATIVIDADE, Marcelo. **Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v21n61/a06v2161.pdf>>. Acesso em: 28 de abr.2019.

MOTT, Luiz. **Lula e os homossexuais: Uma década perdida para os homossexuais brasileiros**. Disponível em: <<https://luizmottblog.wordpress.com/lula-e-os-homossexuais/>

<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36366170>>. Acesso em: 09 de nov.2019.

NATIVIDADE, Marcelo. **Homossexualidade, gênero e cura em perspectivas pastorais evangélicas**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/%0D/rbcsoc/v21n61/a06v2161.pdf>>. Acesso em: 28 de abr.2019.

NUNES, Luiz A. R. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

OLIVEIRA, Gabriela Werner; SILVEIRA, Maria Olívia Ferreira. **A atuação do Conselho De Direitos Humanos da ONU na Proteção Internacional de Minorias Sexuais**. Disponível em: <<http://www.lo.unisal.br/direito/semidi/publicacoes/livro5/Maria%20Ol%C3%ADvia%20Ferreira%20Silveira%20e%20Gabriela%20Werner%20Oliveira.pdf>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

OLIVEIRA, Vitor Garcia de. **Como a temática LGBT está sendo (ou não) tratado pela mídia tradicional?**. Disponível em: < <https://medium.com/neworder/como-a-tem%C3%A1tica-lgbt-est%C3%A1-sendo-ou-n%C3%A3o-tratado-pela-m%C3%ADdia-tradicional-1b2625457463>>. Acesso em: 25 de maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Conselho de Direitos Humanos da ONU adota resolução pedindo fim da homofobia**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/conselho-de-direitos-humanos-da-onu-adota-resolucao-pedindo-fim-da-homofobia/>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (1969)**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>.

Acesso em: 05 de jun.2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Nascidos Livres e Iguais: Orientação Sexual e Identidade de Gênero no Regime Internacional de Direitos Humanos**. Disponível em:

<http://www.mpgp.mp.br/portal/arquivos/2014/04/29/10_38_38_186_CARTILHA_DA_ONU_nascidos_livres_e_iguais.pdf>. Acesso em: 02 de maio 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU lembra Dia Internacional contra a Homofobia e a Transfobia; veja principais ações no Brasil**. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/onu-lembra-dia-internacional-contra-a-homofobia-e-a-transfobia-veja-principais-acoes-no-brasil/>>. Acesso em: 02 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **ONU quer medidas efetivas para proteção dos direitos humanos da população LGBT**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-quer-medidas-efetivas-para-protecao-dos-direitos-humanos-da-populacao-lgbt/>>.

Acesso em: 02 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)**. Disponível em:

<<https://oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos%20Civis%20e%20Políticos.pdf>>. Acesso em: 05 de jun.2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que são crimes de ódio?**. Disponível em:

<<https://draflviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/309394678/o-que-sao-os-crimes-de-odio>>.

Acesso em: 25 de maio 2019.

PINTO, Ana Clara Costa. **A Criminalização da Homofobia à Luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. 2011. 58 f. Dissertação (Trabalho de Conclusão do Curso)

Universidade Presidente Antônio Carlos, Barbacena, 2011. Disponível em:

<<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/dir15.pdf>>. Acesso em: 19 de abr. 2019.

PORTAL EDUCAÇÃO. **Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948)**. Disponível em: <<https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/direito/declaracao-universal-dos-direitos-do-homem-1948/21858>>. Acesso em: 05 de jun. 2019.

PUFF, Jefferson. **Como o governo Temer pode impactar os direitos LGBTs?** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36366170>>. Acesso em: 09 de nov. 2019.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1994.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade e a discriminação por orientação sexual no direito brasileiro**. Disponível em:
<<file:///C:/Users/Windows/Desktop/DADOS%20SALVOS/BACKUP%2021-09-2018/Documentos/Documents/9%20Período/Trabalho%20de%20Conclusão%20do%20Curso%20I/DISCRIMINALIZAÇÃO%20POR%20ORIENTAÇÃO%20SEXUAL%20.pdf>>.
Acesso em: 09 de jun.2019.

RIOS, Roger Raupp. **O princípio da Igualdade e a Discriminação por Orientação Sexual: A Homossexualidade no Direito Brasileiro e Norte-Americano**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SENADO FEDERAL. **Regimento Interno do Senado Federal**. Disponível em:
<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em: 01 de jul. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**.30.ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

SILVA, Diogo Bacha; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. **Necessidade de Criminalizar a Homofobia no Brasil: Porvir Democrático e Inclusão das Minorias**. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/38641>>. Acesso em: 04 de jul.2019.

SOBRINHO, Wanderley Preite. **Brasil registra uma morte por homofobia a cada 16 horas, aponta relatório**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/02/20/brasil-matou-8-mil-lgbt-desde-1963-governo-dificulta-divulgacao-de-dados.htm>>. Acesso em: 04 de jul. 2019.

SOUSA, Tuanny Soeiro. **Causa Mortis: Homofobia uma análise acerca dos crimes homofóbicos praticados no Brasil.** Disponível em:

<[https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31735048/debat83.pdf?response-content-](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31735048/debat83.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DSIRIA_A_LOGICA_FALHA_DE_UMA_GUERRA_CIVIL.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190613%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190613T145826Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=71a73809ac55b1e571c5d2cdc13c6e7ae8de0df65d0deb02295caec97fe0238d#page=39)

[disposition=inline%3B%20filename%3DSIRIA_A_LOGICA_FALHA_DE_UMA_GUERRA_CIVIL.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190613%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190613T145826Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=71a73809ac55b1e571c5d2cdc13c6e7ae8de0df65d0deb02295caec97fe0238d#page=39](https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31735048/debat83.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DSIRIA_A_LOGICA_FALHA_DE_UMA_GUERRA_CIVIL.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20190613%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20190613T145826Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=71a73809ac55b1e571c5d2cdc13c6e7ae8de0df65d0deb02295caec97fe0238d#page=39)>. Acesso em: 25 de maio 2019.

STF. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 Distrito Federal: Voto do ministro Celso de Mello.** Disponível em:

<https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/stf/do-supremo/criminalizacao-da-homofobia-integra-celso-20022019>. Acesso em: 05 de jun.2019.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Mandado de Injunção de Coletivo 4733.** Disponível:

<https://www.academia.edu/10150058/Mandado_de_Injunção_MI_4733>. Acesso: 05 de jun.2019.

VIOLANTE, João Luís Mousinho dos Santos Monteiro. **O caso Ellwanger e seu impacto no direito brasileiro.** 2010. 130 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <

<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/5345/1/Joao%20Luis%20Mousinho%20dos%20Santos%20Monteiro%20Violante.pdf>>. Acesso em: 06 de ago.2019.

YOGYAKARTA. **Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.** Disponível em:

<http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 09 de jun. 2019.